

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

EVELYN CHRYSTINA NOVOTNY

**A RESPONSABILIDADE CRIMINAL DO PSICOPATA NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa
2024

EVELYN CHRYSTINA NOVOTNY

**A RESPONSABILIDADE CRIMINAL DO PSICOPATA NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas
Machado de Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. William Dal Bosco Garcez Alves

Santa Rosa
2024

EVELYN CHRYSTINA NOVOTNY


**A RESPONSABILIDADE CRIMINAL DO PSICOPATA NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas
Machado de Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.


Banca Examinadora



Prof. Esp. William Dal Bosco Garcez Alves



Esp. José Roberto Beckmann de Oliveira Júnior



Ms. Juliane Colpo

Santa Rosa, 25 de junho de 2024.

DEDICATÓRIA

Dedico a presente monografia aos meus queridos pais, Claudete e Ricardo, que sempre me incentivaram na minha jornada acadêmica, e não mediram esforços para que ela se concretizasse; sem eles, nada disso seria possível. À minha fiel companheira, Suki, *in memoriam*, que passou bons momentos em meu colo durante a realização dessa pesquisa. Ao meu namorado, Henrique, que esteve ao meu lado no decorrer de toda essa etapa, transmitindo tranquilidade e afeto.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu orientador, Prof. Esp. William Dal Bosco Garcez Alves, pelo imprescindível auxílio prestado ao longo da realização desta monografia, e pelo valioso conhecimento compartilhado; certamente, o aprendizado obtido por meio da presente pesquisa foi de grande valia para a minha trajetória no Direito.

Eu apelo para o futuro; eu apelo para uma época em que o ódio e a crueldade não mais controlarão os corações dos homens. Época em que poderemos aprender através da razão, do bom senso, do entendimento e da fé que cada vida vale a pena ser salva e que a compaixão é o maior atributo do homem. (CLARENCE DARROW, 1857-1938).

RESUMO

A monografia em questão tem como tema a responsabilidade criminal do psicopata no ordenamento jurídico brasileiro, sendo que o seu desenvolvimento se deu pela análise do indivíduo portador de psicopatia, a partir dos conceitos psiquiátricos e das previsões do Código Penal e Processual Penal, com a finalidade de verificar a sua imputabilidade, semi-imputabilidade ou inimputabilidade. Desse modo, a delimitação do tema visou o Direito Penal, à luz dos enfoques psicológico e sociológico, para adentrar no estudo da responsabilidade criminal do psicopata no ordenamento jurídico brasileiro, atualmente. Outrossim, o problema ensejado pela pesquisa consiste no seguinte questionamento: o ordenamento jurídico brasileiro está suficientemente munido para proporcionar o adequado tratamento do indivíduo psicopata na esfera penal? Por conseguinte, o objetivo geral do trabalho de curso traduz-se em verificar se os psicopatas são penalmente imputáveis, semi-imputáveis ou inimputáveis, bem como se o tratamento que o sistema penal brasileiro proporciona a eles é eficaz. Nessa senda, têm-se como objetivos específicos: contextualizar historicamente a psicopatia, apresentando os conceitos a ela atribuídos ao longo do tempo; verificar se os psicopatas são penalmente imputáveis, semi-imputáveis ou inimputáveis, trazendo a análise de seu perfil comportamental; e averiguar se o tratamento proporcionado a esses indivíduos pelo sistema penal brasileiro é eficaz, ou não, a partir das previsões legais e interpretações doutrinárias, bem como do estudo do caso de Francisco da Costa Rocha. Quanto à metodologia, esta monografia foi desenvolvida por meio da pesquisa de natureza teórica, ao passo que analisará as diversas teorias desenvolvidas sobre o tema, com o tratamento qualitativo dos dados, com fins descritivos, se utilizando de análise documental. O levantamento dos dados se deu a partir da pesquisa em documentação indireta, com a análise de livros, artigos científicos, fontes estatísticas, legislações e doutrinas. O método utilizado foi o hipotético-dedutivo, ao passo que se evidenciaram lacunas nas teorias estudadas. Ademais, esta monografia foi dividida em três capítulos, quais sejam: 1) contextualização histórica da psicopatia, no qual será abordado sobre o conceito da psicopatia e sua evolução conceitual; 2) psicopatia e responsabilidade criminal, no qual se discorrerá a respeito do perfil comportamental do psicopata e da sua imputabilidade; e 3) tratamento jurídico-penal do psicopata na lei brasileira, no qual será explanado sobre o tratamento penal do psicopata na legislação e na doutrina, bem como, se fará uma análise do caso de Francisco da Costa Rocha. Por fim, dentre as principais conclusões ensejadas, pode-se citar que permeia uma confusão terminológica em relação à psicopatia, bem como, que há uma imprecisa definição deste transtorno na psiquiatria; que o psicopata pode ser considerado imputável; que há uma lacuna na legislação penal brasileira quanto à responsabilidade criminal do psicopata, e os entendimentos doutrinários acerca do tema são divergentes; e que as medidas previstas pelo Código Penal, quais sejam, prisão e internação, não geram resultados quando aplicadas aos psicopatas, em vista de seu perfil comportamental.

Palavras-chave: Responsabilidade Criminal – Psicopata – Ordenamento Jurídico Brasileiro.

ABSTRACT

The monograph in question has as its theme the criminal responsibility of the psychopath in the Brazilian legal system, and its development took place through the analysis of the individual with psychopathy, based on psychiatric concepts and the provisions of the Penal and Criminal Procedure Code, with the purpose to verify its imputability, semi-imputability or non-imputability. Thus, the delimitation of the topic aimed at Criminal Law, in the light of psychological and sociological approaches, to enter into the study of the criminal responsibility of psychopaths in the Brazilian legal system today. Furthermore, the problem raised by the research consists of the following question: is the Brazilian legal system sufficiently equipped to provide adequate treatment for psychopathic individuals in the criminal sphere? Therefore, the general objective of the course work is to verify whether psychopaths are criminally attributable, semi-imputable or non-imputable, as well as whether the treatment that the Brazilian penal system provides to them is effective. Along this path, the following specific objectives are: to historically contextualize psychopathy, presenting the concepts attributed to it over time; verify whether psychopaths are criminally attributable, semi-imputable or non-imputable, analyzing their behavioral profile; and to determine whether the treatment provided to these individuals by the Brazilian criminal system is effective or not, based on legal provisions and doctrinal interpretations, as well as the study of the case of Francisco da Costa Rocha. As for the methodology, this monograph was developed through research of a theoretical nature, while it will analyze the various theories developed on the topic, with qualitative treatment of data, with descriptive purposes, using documentary analysis. The data collection was based on indirect documentation research, with the analysis of books, scientific articles, statistical sources, legislation and doctrines. The method used was hypothetical-deductive, while gaps were evident in the theories studied. Furthermore, this monograph was divided into three chapters, namely: 1) historical contextualization of psychopathy, which will address the concept of psychopathy and its conceptual evolution; 2) psychopathy and criminal responsibility, which will discuss the behavioral profile of the psychopath and his imputability; and 3) criminal legal treatment of psychopaths in Brazilian law, which will explain the criminal treatment of psychopaths in legislation and doctrine, as well as an analysis of the case of Francisco da Costa Rocha. Finally, among the main conclusions drawn, it can be mentioned that there is terminological confusion in relation to psychopathy, as well as that there is an imprecise definition of this disorder in psychiatry; that the psychopath can be considered imputable; that there is a gap in Brazilian criminal legislation regarding the criminal responsibility of psychopaths, and doctrinal understandings on the subject are divergent; and that the measures provided for by the Penal Code, namely prison and hospitalization, do not generate results when applied to psychopaths, given their behavioral profile.

Keywords: Criminal Responsibility – Psychopath – Brazilian Legal System.

LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS.

Prof. Esp. – Professor Especialista

APA - Associação Americana de Psicologia

p. ex. - por exemplo

etc. - et cetera

p. – página

pp. – páginas

PCL-R - Psychopathy Checklist-Revised

OMS - Organização Mundial de Saúde

% - por cento

nº - número

n. – número

art. – artigo

arts. – artigos

§ - parágrafo

§§ - parágrafos

CP - Código Penal;

CPP - Código de Processo Penal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

STF - Supremo Tribunal Federal

TJSP - Tribunal de Justiça de São Paulo

c/c - cumulado com

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DA PSICOPATIA	15
1.1 O CONCEITO DE PSICOPATIA	15
1.2 A EVOLUÇÃO CONCEITUAL DA PSICOPATIA	20
2 PSICOPATIA E RESPONSABILIDADE CRIMINAL	27
2.1 O PERFIL COMPORTAMENTAL DO PSICOPATA	27
2.2 A IMPUTABILIDADE DO PSICOPATA	33
3 O TRATAMENTO JURÍDICO-PENAL DO PSICOPATA NA LEI BRASILEIRA	39
3.1 A PENALIZAÇÃO DO PSICOPATA: LEGISLAÇÃO E DOUTRINA	39
3.2 ANÁLISE DO CASO DE FRANCISCO DA COSTA ROCHA.....	46
CONCLUSÃO	56
REFERÊNCIAS	62

INTRODUÇÃO

O presente trabalho de curso, que tem como tema a responsabilidade criminal do psicopata no ordenamento jurídico brasileiro, foi desenvolvido pela análise do indivíduo portador de psicopatia, a partir dos conceitos psiquiátricos e das previsões do Código Penal e Processual Penal, a fim de verificar a sua imputabilidade, semi-imputabilidade ou inimputabilidade. Dessa forma, na delimitação temática, invocar-se-á o Direito Penal, à luz dos enfoques psicológico e sociológico, para proceder um estudo acerca da responsabilidade criminal do psicopata no ordenamento jurídico brasileiro, na hodiernidade.

O problema que a pesquisa em tela busca elucidar consiste no seguinte questionamento: o ordenamento jurídico brasileiro está suficientemente munido para proporcionar o adequado tratamento do indivíduo psicopata na esfera penal? Ademais, as hipóteses ensejadas pelo problema da presente pesquisa consistem nas seguintes afirmativas: 1) o ordenamento jurídico brasileiro está suficientemente munido para tratar os indivíduos portadores de psicopatia de forma adequada; e 2) o ordenamento jurídico brasileiro não está suficientemente munido para tratar os indivíduos portadores de psicopatia de forma adequada.

Destarte, o objetivo geral da monografia em questão corresponde em verificar se os psicopatas são penalmente imputáveis, semi-imputáveis ou inimputáveis, bem como se o tratamento que o sistema penal brasileiro proporciona a esses indivíduos é eficaz. Os objetivos específicos traduzem-se em: contextualizar historicamente a psicopatia, de forma a apresentar os conceitos a ela atribuídos ao longo do tempo, assim como as primeiras evidências documentais da manifestação desse transtorno na sociedade; verificar se os portadores de psicopatia são penalmente imputáveis, semi-imputáveis ou inimputáveis, trazendo à pesquisa a análise de seu perfil comportamental; e averiguar se o tratamento proporcionado a esses indivíduos pelo sistema penal brasileiro é eficaz, ou não, a partir das previsões legais e interpretações doutrinárias, bem como do estudo do caso de Francisco da Costa Rocha.

Outrossim, a justificativa da pesquisa que se apresenta se dá pelo fato de o psicopata representar, desde o século XIX, uma questão emblemática para a

sociedade. A partir dos anos 1800, as discussões sobre indivíduos que não apresentavam sinais de loucura, mas que possuíam “desvios comportamentais”, tornaram-se recorrentes no ramo da psiquiatria. O referido transtorno despertou a curiosidade dos estudiosos da área, em razão de sua complexidade e obscuridade.

Com o desenvolvimento dos estudos médicos acerca da psicopatia, a análise desse transtorno se estendeu à ótica das ciências sociais. Isso porque, além da busca pelo adequado tratamento do psicopata no ramo das neurociências, também se mostrou necessário compreender como deve se dar a sua convivência em sociedade. Destarte, com a constatação de que os indivíduos portadores de psicopatia possuíam pré-disposição à criminalidade, imprescindível abordar a temática através das ciências jurídicas.

No âmbito legislativo nacional, a temática da psicopatia foi expressamente abordada no item 19 da Exposição de Motivos do Decreto-Lei n. 2.848/1940 (Código Penal), que disciplinou sobre a responsabilidade penal dos “fronteiriços”, ora psicopatas. Entretanto, o Código Penal nada versou, especificamente, sobre a psicopatia, somente prevendo aos “fronteiriços” a possibilidade de redução da pena ou imposição de medida de segurança, conforme o sistema vicariante, o que predomina até os dias de hoje.

Outrossim, quanto à metodologia, a presente monografia foi desenvolvida por meio da pesquisa de natureza teórica, ao passo que analisará as diversas teorias desenvolvidas sobre o tema, com o tratamento qualitativo dos dados, com fins descritivos, se utilizando, para sua concretização, de análise documental.

O levantamento dos dados do trabalho de curso em questão se deu a partir da pesquisa em documentação indireta, ou seja, pesquisa documental em fontes primárias. Dessa forma, foram analisados, para o desenvolvimento da presente, livros, artigos científicos, fontes estatísticas, legislações e doutrinas.

O método utilizado para a abordagem do tema discutido nessa monografia foi o hipotético-dedutivo, ao passo que se evidenciaram lacunas nas teorias estudadas, as quais buscam compreender o fenômeno da responsabilidade criminal do psicopata. Dessa forma, com o surgimento de um novo problema, necessário elucidá-lo com a formulação de hipóteses.

Ademais, o presente trabalho de curso será dividido em três capítulos, quais sejam: 1) a contextualização histórica da psicopatia, no qual será abordado sobre o conceito da psicopatia e sua evolução conceitual; 2) a psicopatia e responsabilidade

criminal, no qual se discorrerá a respeito do perfil comportamental do psicopata e da sua imputabilidade; e 3) o tratamento jurídico-penal do psicopata na lei brasileira, no qual será explanado sobre o tratamento penal do psicopata na legislação e na doutrina, bem como, se fará uma análise do caso de Francisco da Costa Rocha.

Desse modo, inicialmente, serão apresentadas as diversas conceituações da psicopatia, oriundas de documentos científicos oficiais e de estudos elaborados por especialistas da área. Assim, restará perceptível que foram necessárias várias análises, pesquisas e experiências práticas para se chegar a um conceito objetivo da psicopatia, as quais foram desenvolvidas por séculos.

Por conseguinte, será abordada a relação existente entre psicopatia e responsabilidade criminal. Desse modo, para viabilizar o estudo, apresentar-se-á o perfil comportamental do psicopata desenvolvido por estudiosos da área, com enfoque na classificação de Robert D. Hare, de forma a estabelecer as principais características desse indivíduo. A partir disso, analisar-se-á em qual campo do instituto da imputabilidade o psicopata deve ser enquadrado, ou seja, imputável, inimputável ou semi-imputável, o que viabilizará o seu adequado tratamento na esfera penal, de acordo com a sua responsabilidade criminal.

Por fim, será evidenciada a forma pela qual se dá o tratamento criminal do psicopata no território nacional. Para isso, examinar-se-á as previsões legais acerca do tema, bem como, os entendimentos doutrinários, em vista da carência de regulamentação jurídica sobre a questão. Por fim, será trazido à análise o caso de Francisco da Costa Rocha, um psicopata e *serial killer* brasileiro, que, atualmente, encontra-se preso, mesmo após já ter findado a pena relativa à sua condenação, em razão de interdição civil. Dessa forma, estudar-se-á a forma de responsabilização penal do psicopata no Brasil, e se a mesma é adequada em relação a suas características psicológicas e comportamentais.

1 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DA PSICOPATIA

Para melhor compreender a psicopatia, imprescindível apresentar, antes de tudo, as suas diversas conceituações, as quais são provenientes tanto de documentos científicos oficiais, quanto de estudos elaborados ao longo do tempo, por especialistas da área. Desse modo, perceber-se-á que, para conceituar a psicopatia de forma objetiva e assertiva, foram necessárias inúmeras análises, pesquisas e experiências práticas, as quais desenvolveram-se durante séculos.

1.1 O CONCEITO DE PSICOPATIA

Inicialmente, cabe mencionar que a expressão “psicopatia” não possui reconhecimento científico, seja pela Organização Mundial da Saúde, em sua Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde – CID 10, ou pela Associação Americana de Psiquiatria, em seu Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais – DSM-V. Dessa forma, apenas foi cientificamente reconhecido o termo “transtorno de personalidade antissocial ou dissocial”, no qual são enquadrados os indivíduos que tenham alcançado a maioridade e que manifestem comportamento antissocial, grupo do qual fazem parte os psicopatas (Abreu, 2021).

Entretanto, o fato de os psicopatas portarem, como consequência de sua singularidade, o transtorno de personalidade antissocial, não significa que todos os indivíduos que apresentam comportamento antissocial sejam, necessariamente, portadores de psicopatia (Hare, 2013). Isso porque, assim como apontado por Robert D. Hare, o que corresponde ao previsto na quarta edição do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais - DSM-IV (1994) e DSM-V (2018):

[...] “o transtorno da personalidade antissocial” refere-se, principalmente, a um conjunto de comportamentos criminosos e antissociais. A maioria dos criminosos atende com facilidade aos critérios desse diagnóstico. A ‘psicopatia’, por sua vez, é definida como um conjunto de traços de personalidade e também de comportamentos sociais desviantes (Hare, 2013, p. 40).

Na décima edição da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde – CID 10, o transtorno de personalidade antissocial

foi compreendido como “[...] uma perturbação grave da constituição caracterológica e das tendências comportamentais do indivíduo (o chamado delinquente caracterológico)” (Filho, 2023, p. 87). Assim sendo, a referida perturbação, que não deve ser atribuída, exclusivamente, a doenças, lesões ou outros transtornos, está relacionada à personalidade, tendo como fator determinante a quebra de laços com a sociedade e com a família (Filho, 2023).

Por conseguinte, uma das principais condições capazes de evidenciar o transtorno de personalidade antissocial é a falta de sensibilidade aos sentimentos de terceiros. Alcançando um grau extremo de insensibilidade, caracterizado pela ausência de remorso, o sujeito é abarcado por uma forte indiferença afetiva, podendo manifestar, recorrentemente, um comportamento criminoso, e, como consequência, ser diagnosticado como psicopata (Filho, 2023). Nessa senda, o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais – DSM-V aponta, como critérios diagnósticos do transtorno de personalidade antissocial, os seguintes:

- A. Um padrão difuso de desconsideração e violação dos direitos das outras pessoas que ocorre desde os 15 anos de idade, conforme indicado por três (ou mais) dos seguintes:
 1. Fracasso em ajustar-se às normas sociais relativas a comportamentos legais, conforme indicado pela repetição de atos que constituem motivos de detenção.
 2. Tendência à falsidade, conforme indicado por mentiras repetidas, uso de nomes falsos ou de trapaça para ganho ou prazer pessoal.
 3. Impulsividade ou fracasso em fazer planos para o futuro.
 4. Irritabilidade e agressividade, conforme indicado por repetidas lutas corporais ou agressões físicas.
 5. Descaso pela segurança de si ou de outros.
 6. Irresponsabilidade reiterada, conforme indicado por falha repetida em manter uma conduta consistente no trabalho ou honrar obrigações financeiras.
 7. Ausência de remorso, conforme indicado pela indiferença ou racionalização em relação a ter ferido, maltratado ou roubado outras pessoas.
- B. O indivíduo tem no mínimo 18 anos de idade.
- C. Há evidências de transtorno da conduta com surgimento anterior aos 15 anos de idade.
- D. A ocorrência de comportamento antissocial não se dá exclusivamente durante o curso de esquizofrenia ou transtorno bipolar (APA, 2014, p. 659).

Destarte, a personalidade antissocial também é reconhecida, por uma parte dos autores, como “loucura moral”. Assim, de acordo com Roque De Brito Alves, o “grande perverso” é o indivíduo que apresenta uma personalidade desprovida de proibições, ou seja, que não tem um controle relacionado à ética. Desse modo, mostra-se “[...] insensível sempre às exigências morais e afetivas mais elementares

ou comuns, indiferente ou desajustado, assim, ao seu grupo ou ambiente social” (Alves, 1998, p. 119, apud Nucci, 2021, p. 496). De mais a mais, a personalidade antissocial:

É, em suma, a loucura moral distintamente como doença dos sentimentos, anomalia da afetividade, eliminadora do senso moral, porém deixando íntegros o intelecto e a vontade. É “incapacidade de sentimentos morais com capacidade intelectual ou volitiva, distúrbio da afetividade sem distúrbio simultâneo cognoscitivo ou volitivo” (Alves, 1998, p. 127, apud Nucci, 2021, p. 496).

Em atenção ao explanado, pode-se então inferir que, apesar de a psicopatia estar cientificamente reconhecida pela Sociedade Americana de Psiquiatria dentro do conceito de transtorno de personalidade antissocial, ambas expressões não são sinônimas. Desse modo, correta é a presunção de que, enquanto o diagnóstico da psicopata sempre estará atrelado ao transtorno de personalidade antissocial, um indivíduo que apresenta comportamentos antissociais pode não ser portador de psicopatia (Abreu, 2021).

Além do mais, “sociopatia” corresponde a outra expressão recorrentemente utilizada para substituir “psicopatia”. Ambas se referem ao indivíduo que apresenta “[...] traços personalidade e também de comportamentos sociais desviantes” (Hare, 2013, p. 40). No entanto, o fator que as diferencia se encontra nas teorias da origem do transtorno. Enquanto na primeira acredita-se que este decorre puramente do ambiente social no qual o indivíduo está inserido, na segunda, entende-se que ocorre, principalmente, por razões biológicas do próprio portador (Abreu, 2021).

Assim sendo, os termos psicopatia e sociopatia não devem ser utilizados como sinônimos, eis que os significados dos mesmos são distintos, o que caracteriza, até mesmo entre os especialistas, uma confusão terminológica. Dessa forma, os prefixos latino e grego, *socio* e *psico*, respectivamente, denotam diferentes possibilidades originárias do comportamento antissocial (Brucato, Stone, 2023). Nesse sentido:

Sociopatia não enfatiza estados psicológicos anormais, e sugere que pessoas antissociais não são mentalmente perturbadas a ponto de não diferenciarem certo de errado. Além disso, diz que o comportamento antissocial tem origem em fatores sociais e ambientais, principalmente durante os anos de formação. *Psicopatia*, por outro lado, transmite a noção de que o comportamento antissocial pode ser atribuído parcialmente a fatores genéticos, psicológicos e cognitivos, além de influências ambientais e sociais (Brucato, Stone, 2023, p. 69).

De mesma forma, também ocorre uma confusão terminológica-comportamental entre “psicopata” e “psicótico”. Entretanto, as referidas expressões possuem significados distintos, eis que se referem a dois estados mentais isolados. O indivíduo psicótico se caracteriza por aquele que apresenta alucinações e delírios, havendo um grau de deterioração de sua personalidade (Schechter, 2013). Por outro lado, ao contrário deste, o indivíduo psicopata não atende aos pressupostos gerais da loucura, mas “[...] parecem pessoas normais e racionais mesmo enquanto levam vidas secretas grotescas [...]” (Schechter, 2013, p. 29).

De outra banda, o conceito de psicopatia também é subdividido em “psicopatia primária” e “psicopatia secundária”. Na primeira, têm-se que a incapacidade de sentir empatia e medo é geneticamente atribuída ao indivíduo. Já na segunda, têm-se que tais características decorrem de traumas ocorridos durante a fase do crescimento, resultando na manifestação de traços comportamentais similares à psicopatia primária, tendo, entretanto, maior remorso e menor audácia (Brucato, Stone, 2023).

Por conseguinte, tem-se o conceito de psicopatia ligado à descrição comportamental do indivíduo, no qual foram utilizados, para a sua construção, as particularidades do comportamento de um psicopata (Abreu, 2021). De acordo com o Dicionário de Psicologia, o psicopata é detalhado como “[...] um indivíduo impulsivo, irresponsável, hedonista, ‘bidimensional’, carente de capacidade de experimentar os componentes emocionais normais do comportamento interpessoal, como p. ex., culpa, arrependimento, empatia, afeição [...]” (Martins, 2010, p. 167, apud Abreu, 2021, p. 11).

De mais a mais, a psicopatia também é compreendida como uma expressão que faz referência a sujeitos “[...] egocêntricos, pomposos, que sentem pouca, ou nenhuma, compaixão por outras pessoas, e manifesta-se em comportamentos antissociais e amorais, como dissimulação, manipulação, abuso ou até assassinato” (Brucato, Stone, 2023, p. 68). Está consolidado que, mesmo após a prática de atos lesivos aos demais, os psicopatas manifestam uma carência de sentimentos em relação a outrem a não ser si próprios, como remorso, culpa ou senso de responsabilidade (Brucato, Stone, 2023). Em complementação ao descrito:

Psicopatas costumam ser impulsivos e destemidos, com baixo controle comportamental e alto nível de necessidade de estímulo. Nas relações interpessoais, costumam ser superficialmente charmosos e experimentam emoções tão somente em nível raso. Esse padrão de comportamento, de motivação e experiências internas tende a se originar na infância e continua

durante toda a vida do indivíduo, o que constitui uma perturbação na própria estrutura da personalidade (Bruscatto, Stone, 2023, p. 68).

Inclusive, a falta de empatia é tida como a característica que melhor descreve um indivíduo psicopata, tendo em vista que, ao contrário dos não psicopatas, “[...] ele é incapaz de amar, de se importar com alguém, de sentir pena de qualquer pessoa além de si mesmo. Os outros são simplesmente objetos a serem usados e manipulados ao seu bel-prazer” (Schechter, 2013, p. 27). Desse modo, estando ausentes os sentimentos de culpa e remorso no comportamento do psicopata, ele é capaz de agir com frieza em situações que provocariam, nos não psicopatas, certa ansiedade (Schechter, 2013).

Ainda, “predadores intraespécie” consiste em outra expressão capaz de traduzir o genuíno significado de “psicopata”, de acordo com o Psicólogo clínico-forense Antônio de Pádua Serafim, eis que, segundo ele, para os psicopatas, “[...] as regras sociais não são uma força limitante e a ideia de um bem comum é meramente uma abstração confusa e inconveniente” (Casoy, 2017, p. 679, apud Serafim, 2017, p. 679). Dessa forma, através da sedução, intimidação e violência, assumem o controle sobre os atos de terceiros inocentes, manipulando-os a realizarem as suas vontades individuais (Casoy, 2017, apud Serafim, 2017).

Destarte, um termo utilizado para designar “psicopatia”, de acordo com o comportamento do psicopata, corresponde à “condutopatia”, formada pela sufixação das palavras “conduta” e “*páthos*” (Palomba, 2003, apud Abreu, 2021). Nessa senda, o psiquiatra forense Guido Arturo Palomba aponta, como característica básica do sujeito condutopata, a “[...] falta de remorso ou de arrependimento, no caso de prática de ato prejudicial a outras pessoas ou à sociedade” (Palomba, 2003, p. 516, apud Abreu, 2021, p. 12). Além disso, traça o seu padrão comportamental, conforme segue:

Condutopatas (psicopatas) são indivíduos aparentemente iguais aos normais psíquicos, pois não alucinam, não deliram, não apresentam distúrbios mentais visíveis ao simples contato social, mas, diferentemente dos normais, apresentam severa deformidade do afeto (voltado unicamente para a satisfação egoísta de seus desejos) e do querer (que contém, sempre, uma intenção mórbida, perversa), que os levam a praticar crimes cujas características revelam grave corrompimento do senso moral (Palomba, 2017, p. 7).

Por outro lado, a psicopatia também foi conceituada em observância de sua etiologia, ou seja, da origem desse transtorno, além da comparação com as doenças

mentais (Abreu, 2021). Nesse sentido, Sidney Kiyoshi Shine defende que apenas uma das três descrições da psicopatia apresentadas pelo Dicionário Aurélio, no sentido etiológico, estaria correta, sendo essa o “estado mental patológico caracterizado por desvios, sobretudo caracterológicos que acarretam comportamentos antissociais” (Shine, 2005, p. 11).

Quanto às outras duas acepções, que conceituaram a psicopatia como “designação comum às doenças mentais” e “psicose”, o autor mencionado afirma que não merecem apreço. Isso porque a primeira é fruto do antigo e precipitado entendimento de que o termo ‘psicopatia’ poderia ser utilizado para nomear os transtornos psicológicos e doenças mentais genericamente. Já a segunda, deriva de uma confusão terminológica, em razão de a expressão “psicose” também já ter sido empregada para designar uma variedade de doenças mentais, assim como a “psicopatia”, sendo ambas categorias genéricas (Shine, 2005).

Portanto, o que se conclui das conceituações apresentadas, é que a psicopatia deve ser compreendida “[...] como um ‘fenômeno’ independente e desvinculado de qualquer transtorno mental [...]” (Abreu, 2021, p. 14). Isso porque é composta de características particulares, não sendo possível compará-la com doenças mentais, nem mesmo classificá-la como uma doença. Dessa forma, a psicopatia corresponde a um “[...] fenômeno da personalidade característico de indivíduos que não apresentam qualquer alteração no intelecto e na percepção de realidade [...]” (Abreu, 2021, p. 14).

1.2 A EVOLUÇÃO CONCEITUAL DA PSICOPATIA

Cabe referenciar que a motivação do indivíduo para a prática de delitos sempre foi uma temática instigante aos estudiosos da área. A psiquiatra Hilda Morana destaca que “desde os primórdios da história da psiquiatria, os especialistas defrontaram-se com indivíduos que, embora apresentassem comportamento de insanidade mental, não evidenciavam sintomatologia delirante, alucinatória ou mesmo deficitária” (Morana, 2003, p. 22).

Assim sendo, a partir do século XIX, o comportamento criminoso de indivíduos que não apresentavam sinais de loucura, mas sim, notória apatia em relação à sociedade, era observado por especialistas da área da medicina. Quanto mais estudavam a psicopatia, mais a curiosidade dos mesmos era afluída, eis que esse

transtorno mental representava um tema obscuro à época (Hare, 2013). Nesse sentido:

Assim, encontramos, a partir do início do século XIX, em Pinel, a descrição de um quadro que denominou *manie sans delire* (literalmente, “mania sem delírio”, mas que, à época, significaria “loucura sem perturbação da mente”); em Benjamin Rush, pai da psiquiatria norte-americana, *moral derangement* (“perturbação moral”); e, em James C. Prichard, *moral insanity* (“insanidade moral”). Uma busca de explicação estritamente biológica para esse transtorno encontra-se no trabalho de Lombroso, com sua concepção do “homem delinvente”, identificável a partir de “estigmas físicos” (Hare, 2013, p. 7, apud Taborda, 2013, p. 7).

O primeiro estudioso responsável por descrever as características hoje concedidas à psicopatia, segundo dados históricos, foi Philippe Pinel, que viveu entre 1745 e 1826 (Abreu, 2021). De acordo com o considerado “Pai da Psiquiatria”, eram observados, nos indivíduos psicopatas, “[...] desvios comportamentais extremos no contexto de um raciocínio e de uma capacidade de comunicação intactos” (Abreu, 2021, p. 15). Ao fazer a análise comportamental de seus pacientes, Pinel observou também que o intelecto dos mesmos não apresentava nenhuma deficiência, mas que transpareciam uma fúria instintiva. Nessa senda:

Na lição de Philippe Pinel, esse diagnóstico passou a chamar-se *manie sans delire* (insanidade sem delírio), e compreendia a hipótese de o indivíduo controlar suas emoções (*déficit* no controle afetivo), opondo-se a qualquer déficit na razão ou entendimento (Abreu, 2021, p.15).

Sendo assim, objetivando denominar um padrão comportamental definido por “[...] absoluta falta de remorso e completa ausência de contenção, um padrão que ele acreditava distinto daquele ‘mal que os homens costumam fazer’” (Hare, 2013, p. 41), Pinel utilizou a expressão “mania sem delírio”. Desse modo, o referido psiquiatra assinalou a psicopatia como moralmente neutra, ao passo que os demais estudiosos descreveram os portadores de tal condição como moralmente insanos. Então, iniciou-se um debate incessante, na busca da resposta da seguinte questão: os psicopatas são loucos ou puramente maus? (Hare, 2013).

De outra banda, o estudioso Antônio José Eça atribuiu, no Roteiro de Psiquiatria Forense, as primeiras análises documentais sobre o comportamento psicopata ao professor de medicina italiano Girolano Cardamo, o que se deu por volta dos anos 1.500 (Abreu, 2021). Dessa forma, “é neste relato que Cardamo fala pela

primeira vez em ‘improbidade’, quadro que, segundo ele, não chegava a alcançar a total insanidade apenas porque as pessoas que disso padeciam ainda conseguiam manter a aptidão para dirigir a sua vontade” (EÇA, 2010, p. 279, apud Abreu, 2021, p. 15).

Por conseguinte, no ano de 1812, o médico Benjamin Rush expôs casos comportamentais de pacientes que se assemelhavam com os descritos por Philippe Pinel (Abreu, 2021). Entretanto, o primeiro atribuiu à causa da psicopatia a ‘fraqueza moral’, defendendo que os indivíduos psicopatas “[...] apresentam comportamentos desajustados porque são moralmente desarranjados, além de terem o poder de enganar e manipular outras pessoas” (Abreu, 2021, p.15).

Destarte, o Fundador da Escola Positiva de Direito Penal, Cesare Lombroso, em obra publicada no ano de 1876, traçou o perfil psicológico de delinquentes, desenvolvendo a teoria do criminoso nato. Para tal, se valeu da análise aprofundada dos traços fisionômicos e frenológicos dos indivíduos, sendo estes últimos obtidos através do exame em crânios, para então, compará-los com dados estatísticos de criminalidade. Desse modo, o estudioso entendeu que a psicopatia estaria ligada, primordialmente, a fatores endógenos, sendo que os exógenos apenas seriam motivadores ao cometimento de crimes (Filho, 2023). Nesse sentido:

[...] a maioria de suas pesquisas foi feita em manicômios e prisões, concluindo que o criminoso é um ser atávico, um ser que regride ao primitivismo, um verdadeiro selvagem (ser bestial), que nasce criminoso, cuja degeneração é causada pela epilepsia, que ataca seus centros nervosos (Filho, 2023, p. 17).

Dessa forma, infere-se que Lombroso era adepto à corrente do determinismo biológico. Isso porque, mesmo considerando as condições ambientais e sociais influenciadoras do comportamento do agente (clima, local de residência, forma de educação, área de trabalho, existência de dependência química, dentre outras), acreditava que o indivíduo já nascia criminoso, de modo que os elementos externos apenas desencadeavam a sua pré-disposição interna ao cometimento de crimes (Filho, 2023). Assim sendo:

Segundo a teoria lombrosiana, certos homens, por efeito de uma regressão atávica, nascem criminosos, como outros nascem loucos ou doentios. A criminalidade proviria, de forma inelutável, de fatores biológicos. O indivíduo viria ao mundo estigmatizado por determinados sinais de degenerescência, com malformações e anomalias anatômicas ou funcionais, relacionadas com o seu psiquismo. Colheu LOMBROSO abundantes dados, que foi formulando

como a síntese ou média indicativa do homem delinqüente por tendência natural (Garcia, 2010, p. 205).

Nesse viés, para Lombroso, as características físicas do criminoso nato seriam as seguintes: “[...] fronte fugidia, crânio assimétrico, cara larga e chata, grandes maçãs no rosto, lábios finos, canhotismo (na maioria dos casos), barba rala, olhar errante ou duro, insensibilidade à dor, orelhas grandes etc” (Filho, 2023, p. 17). Além disso, segundo ele, o verdadeiro delinqüente teria em seus genes particularidades advindas de seus antepassados distantes, tendo-o como um ser primitivo (Filho, 2023).

Por fim, Lombroso associa o comportamento criminoso do indivíduo à epilepsia, denominada de “epilepsia condutopática” por Guido Arturo Palomba, que a descreve como uma perturbação da saúde mental (Palomba, 2017). A referida moléstia provoca distúrbios de conduta, os quais levam o seu portador a executar “[...] atos desprovidos de crítica, morbidamente pensados ou premeditados” (Palomba, 2017, p. 87). Mais especificamente, a epilepsia comportamental é compreendida como:

[...] Um mal cerebral, neuronal, ligado à disritmia cerebral, que afeta o psiquismo como se esse estivesse prenhe de uma força em extensão, que lhe estreita a consciência, ainda que com conservação da inteligência e do sensorio e, nesse estado, dá vazão àquela força que se expande, transformada em intenção mórbida, produzindo o ato criminoso (Palomba, 2017, p. 87).

Outrossim, os casos de comportamentos psicopáticos também foram nominados de “insanidade moral”, pelo psiquiatra J. C. Pritchard, em 1835 (Abreu, 2021). O estudioso supracitado compreendeu que “[...] o desvio de comportamento se dá por um déficit no senso intrínseco de retidão, decência e responsabilidade que os indivíduos normais possuem” (Abreu, 2021, p.17).

Desse modo, Pritchard “[...] falava de aberrações de sentimento como exemplos de insanidade moral [...]” (Stone, 1999, p. 108, apud Abreu, 2021, p. 17), bem como descreveu que o comportamento psicótico seria caracterizado por uma perversidade mórbida (Berrios, 1996, apud Morana, 2003). Ou seja, segundo ele, os psicopatas não eram mentalmente insanos, podendo a condição comprometer, apenas, a sua moralidade. Nessa senda:

Existe outro grupo especial de perturbados mentais criminosos. São os psicopatas. Esses indivíduos foram vistos, pela primeira vez na história, por JAMES PRITCHARD (1786-1849), que, em 1835, descreveu-os como portadores de perversão do sentimento, do temperamento, da tendência, dos

hábitos e da ação, sem irregularidade na faculdade intelectual. Uma espécie de loucura apenas dos atos (Palomba, 2017, p. 7).

Posteriormente, no ano de 1844, o médico Arthur Wigan desenvolveu, em sua monografia, uma nova hipótese sobre a causa da insanidade mental, que consistia na dualidade da mente. A referida pesquisa científica foi embasada nas autópsias de pacientes mentalmente insanos, nos quais a doença estava presente apenas em um dos hemisférios cerebrais (Abreu, 2021). Assim, Wigan “[...] passou a defender que uma parte do cérebro era superior à outra: há uma parte dominante ou racional e outra irracional” (Abreu, 2021, p. 18).

De mais a mais, entre 1920 e 1930, foi constatado, pelo psiquiatra alemão Kurt Schneider, que a psicopatia não poderia ser tratada como doença mental, em razão de decorrer da personalidade normal (Abreu, 2021). Sendo assim, “o psicopata de Schneider’ busca seu equilíbrio no outro complementar. Considera que sua incompletude foi causada pelos outros e, por isso, acha justo que os outros paguem por ela” (Trindade e Cuneo, 2009, p. 32, apud Abreu, 2021, p. 20).

Nessa senda, Schneider defendeu que as personalidades psicopáticas diferiam da personalidade normal, em relação à afetividade e aos sentimentos individuais. Para ele, as alterações se davam na esfera do caráter, e não na esfera da inteligência do indivíduo (Filho, 2023). Dessa forma, compreendeu a personalidade do psicopata como normal, descrevendo-os, entretanto, como indivíduos “desalmados”, “[...] sugerindo que nem todos os delinquentes são psicopatas, pois existem aqueles que começam precocemente, na infância ou adolescência, uma carreira criminosa e que seriam incorrigíveis” (Filho, 2023, p. 89). Ainda, em relação ao psiquiatra supracitado:

Como critério para definir psicopatia, levava em conta o sofrimento infligido a si próprio e aos outros, no relacionamento interpessoal. Para ele, os psicopatas seriam deficientes quanto à afetividade e à volição assim como os oligofrênicos seriam deficientes quanto à inteligência (Morana, 2003, p. 24).

Destarte, no ano de 1924, a figura do psicopata foi, inclusive, abordada na esfera literária, pelo escritor Herman Melville (1819-1891), autor de *Moby Dick*. Em sua obra *Billy Budd*, postumamente publicada, Melville explora o tema do mal disfarçado pelas boas aparências, ao retratar o personagem John Claggart como um homem aparentemente amável, mas de essência maligna, ou seja, um psicopata nato. Desse modo, visando melhor descrever o comportamento de seu protagonista,

Melville utiliza das expressões “depravação natural” e “a mania de uma natureza perversa” (Schechter, 2013). Nesse viés, segue passagem da referida obra:

Embora o temperamento sereno e a conduta judiciosa do homem pareçam indicar um espírito particularmente sujeito à lei da razão, em seu íntimo, não obstante, ele parece atuar em absoluta revelia a essa lei, pouco se servindo da razão senão para empregá-la como um instrumento ambidestro para levar a cabo o irracional. Em outras palavras: para a consumação de um intento que, pela perversidade descomedida, dir-se-ia pertencer ao âmbito da loucura, ele utilizará um discernimento frio, perspicaz, perfeito. Homens assim são loucos, e da espécie mais perigosa, pois sua loucura não é contínua, mas ocasional, evocada por um objetivo específico (Melville, 1924, apud Schechter, 2013, p. 28).

Por conseguinte, em 1904, o psiquiatra alemão Emil Kraepelin, buscando descrever terminologicamente os indivíduos que não apresentariam psicopatia e nem comportamento neurótico, utilizou a nomenclatura “personalidades psicopáticas” (Morana, 2003). Assim, Kraepelin conceituou as personalidades psicopáticas como “[...] formas frustradas de psicoses, definidas segundo um critério fundamentalmente genético e considera que seus defeitos se limitam essencialmente à vida afetiva e volitiva” (Morana, 2003, p. 23).

Posteriormente, em 1941, o psiquiatra americano Hervey Cleckley formulou uma definição de psicopatia relacionada à psiquiatria forense (Abreu, 2021). Desse modo, por meio de experimentos médicos com pacientes, apresentou critérios específicos para identificar a psicopatia, vislumbrando a mesma “[...] como uma síndrome clínica altamente diversa, na qual indicava um *déficit* central na reatividade emocional. Para o autor, a essência da psicopatia encontra-se na deficiência afetiva” (Abreu, 2021, p. 22).

Assim sendo, Cleckley vislumbrou a psicopatia de forma análoga à insanidade, mas despida dos sintomas característicos das psicoses, manifestando concordância com a originária conceituação de Pinel. Entretanto, de acordo com Stone, o estudioso também acreditava que os psicopatas manifestavam certa demência semântica, em razão da incapacidade dos mesmos em compreender os significados sociais (Stone, 1999, apud Morana, 2003).

Percebe-se então que, para estabelecer um entendimento objetivo e assertivo acerca da psicopatia, foram necessárias diversas pesquisas, realizadas desde o Século XIX. Inicialmente, necessário identificar o referido transtorno em meio às doenças mentais, de forma a reconhecer que, entre o indivíduo insano e o normal, há

o psicopata. Após, imprescindível a realização de estudos sobre as possíveis causas da psicopatia, bem como, o desenvolvimento do perfil comportamental do psicopata, para diagnosticá-lo.

2 PSICOPATIA E RESPONSABILIDADE CRIMINAL

Neste capítulo, será abordada a relação existente entre psicopatia e responsabilidade criminal. Desse modo, para viabilizar o estudo, apresentar-se-á o perfil comportamental do psicopata desenvolvido por estudiosos da área, com enfoque na classificação de Robert D. Hare, de forma a estabelecer as principais características deste indivíduo. A partir disso, analisar-se-á em qual campo do instituto da imputabilidade o psicopata deve ser enquadrado, ou seja, imputável, inimputável ou semi-imputável, o que viabilizará o seu adequado tratamento na esfera penal, de acordo com a sua responsabilidade criminal.

2.1 O PERFIL COMPORTAMENTAL DO PSICOPATA

Após a identificação do indivíduo psicopata, profissionais da Psiquiatria e da Psicologia se propuseram ao estudo de seu comportamento, traçando, a partir disso, um perfil padronizado. Tal ferramenta visou facilitar o diagnóstico da psicopatia, que, durante anos, foi um tanto quanto subjetivo e duvidoso, com alta probabilidade de falha, conforme explanado no capítulo anterior (Abreu, 2021). Dessa forma, o perfil comportamental do psicopata “[...] retrata as características mais notáveis desse transtorno” (Abreu, 2021, p. 36). Nesse sentido, em relação ao diagnóstico da psicopatia, têm-se que:

A dificuldade de identificação destas condições deve-se ao fato de ser este transtorno do comportamento não evidente como, por exemplo, o são as psicoses. Aparentemente, tais sujeitos apresentam um comportamento normal, adequado e até mesmo, em algumas ocasiões, excessivamente agradáveis ao convívio social, como forma de manipulação do outro (Morana, 2003, pg. 4).

Hervey Cleckley, já apresentado anteriormente, foi pioneiro na análise psicológica-comportamental de pacientes que compreendia por psicopatas, de modo que elencou, em sua obra intitulada de “*The Mask of Sanity*” (A Máscara da Sanidade), datada de 1941, os principais traços da personalidade e as características de comportamento comuns entre eles. Analisando o título da obra, percebe-se que o Autor enfatiza o fato de os psicopatas encobrirem a sua verdadeira personalidade, a qual, conforme explanado, é deveras destrutiva, mostrando apenas o que lhes

convém, ou seja, uma faceta agradável, mas que não condiz com o seu “eu” interior (Henriques, 2009). Nesse viés, com relação à obra supracitada, têm-se que:

Logo no título, percebe-se uma alusão à ideia central do autor, qual seja: que a psicopatia é uma forma de doença mental, porém, sem os típicos sintomas das psicoses, o que conferiria ao psicopata uma aparência de normalidade. Para Cleckley, o transtorno fundamental da psicopatia seria a “demência semântica”, isto é, um déficit na compreensão dos sentimentos humanos em profundidade, embora no nível comportamental o indivíduo aparentasse compreendê-los (Henriques, 2009, p. 289).

Com isso, Cleckley apresentou o primeiro conjunto de critérios objetivos, capazes de diagnosticar um psicopata, além de diferenciá-lo dos demais indivíduos, com base em suas mais notórias particularidades (Abreu, 2021). Os referidos critérios foram desenvolvidos a partir de análises clínicas feitas pelo Psiquiatra em questão, efetuadas com quinze de seus pacientes (Henriques, 2009). São eles os seguintes:

[...] encanto superficial e boa “inteligência”; ausência de delírios e outros sinais de pensamento irracional; ausência de “nervosismo” ou manifestações psiconeuróticas; falta de confiabilidade; falsidade e falta de sinceridade; falta de remorso ou vergonha; comportamento antissocial motivado inadequadamente; mau julgamento e falha em aprender com a experiência; egocentrismo patológico e incapacidade de amar; pobreza generalizada nas principais reações afetivas; perda específica de percepção; insensibilidade nas relações interpessoais em geral; comportamento fantasioso e pouco convidativo com bebidas e às vezes sem; raramente recorre ao suicídio; vida sexual impessoal, trivial e pouco integrada; e falha em seguir qualquer plano de vida (Cleckley, 1988, p. 337-338).

Analisando os critérios acima elencados, pode-se concluir que os psicopatas, aparentemente, agem dentro da normalidade comportamental do ser humano, inclusive, atraindo os demais pela sua admirável intelectualidade e boa aparência. Dessa forma, infere-se que o indivíduo portador de psicopatia, superficialmente, pode se passar por uma pessoa comum, se não analisado a fundo (Cleckley, 1988). Sendo assim, tem-se que:

O psicopata causaria uma boa impressão às pessoas à primeira vista, raramente sendo visto como um indivíduo dissimulado. Com frequência, ele age com bom senso e demonstra um raciocínio lógico eficiente, sendo capaz de prever as consequências de seus atos antissociais, elaborar projetos de vida admiráveis e criticar-se quanto aos seus erros do passado. Seus argumentos são firmes e bem-estruturados. Ele parece ser uma pessoa descolada, no sentido de ser livre de empecilhos sociais ou emocionais. Parece responder com sentimentos adequados às situações sociais nas quais lhe são exigidas respostas afetivas. Não apresenta sintomas de psicoses e, normalmente, também não há sintomas sugestivos de uma

neurose. De fato, as manifestações neuróticas clássicas praticamente lhes são ausentes, assim como parece ser imune à angústia ou preocupação diante de situações perturbadoras (Cleckley, 1988, pp. 337-364, apud Henriques, 2009, p.290).

Entretanto, se observados com maior atenção, e testados em diferentes ocasiões, os psicopatas evidenciam os traços ocultos de sua personalidade, os quais são repudiados socialmente, por divergirem do que estabelecem os bons costumes e normas sociais. Desse modo, descoberta a sua verdadeira faceta, percebe-se que, apesar de preservarem plenamente a sanidade, os psicopatas apresentam um comportamento destoante do que se espera de uma “pessoa humana”, tendo em vista que carecem de virtudes como sinceridade, humildade, sensibilidade e confiabilidade (Cleckley, 1988). Nesse sentido, discorre-se que:

Apesar da boa impressão inicial causada pelo psicopata, logo se descobrirá, a partir de situações cotidianas, que ele não possui senso de responsabilidade, independentemente do tipo de compromisso assumido, seja ele trivial ou sério. A confrontação com suas falhas ou com sua deslealdade parece não influenciar nas suas atitudes. Contudo, o psicopata não age de modo antissocial todo o tempo, sendo comum a alternância com condutas socialmente aceitas e valorizadas - ele pode, por um determinado período, frequentar o trabalho regularmente, pagar suas contas em dia ou ignorar oportunidades para cometer atos ilícitos. Não se pode prever quanto tempo vai durar sua boa conduta, dado que uma recidiva é quase certa (Cleckley, 1988, pp. 337-364, apud Henriques, 2009, p.290).

Por conseguinte, na década de 90, o psicólogo Robert D. Hare, que buscava identificar reclusos portadores de psicopatia na *British Columbia Penitentiary*, deu continuidade ao trabalho desenvolvido por Cleckley. Ao verificar a recorrente incidência de erros nos resultados dos testes psicológicos padronizados, em razão de dependerem, em sua maioria, de autorrelatos dos próprios indivíduos submetidos aos mesmos, Hare se mobilizou à elaboração uma ferramenta que apresentasse maior eficácia. Desse modo, a partir da realização de entrevistas com os detentos, e do posterior estudo das respectivas fichas criminais, tendo como princípio norteador os classificadores de Cleckley, alcançou-se um diagnóstico confiável (Hare, 2013).

Assim, foi criada a *Psychopathy Checklist-Revised* (Avaliação de Psicopatia), também conhecida como PCL-R, a qual é compreendida, por seu próprio desenvolvedor, como “[...] uma ferramenta de medição e diagnóstico da psicopatia cientificamente sólida e amplamente aceita” (Hare, 2013, p. 47). O referido teste é dividido em duas partes, quais sejam: a) a análise dos traços emocionais e

interpessoais característicos da psicopatia; e *b*) o exame do estilo de vida instável e antissocial do psicopata (Hare, 2013).

Inicialmente, sobre a primeira subdivisão, tem-se que esta possui por finalidade expor o sentimentalismo que o ser humano possui em relação ao próximo, bem como a forma que se relaciona com os demais, ou seja, a capacidade do não psicopata de manifestar sentimentos, em seu subconsciente, por terceiros (Abreu, 2021). Dessa forma, o criador da ferramenta menciona que “[...] descrevi o modo como os psicopatas sentem e pensam a respeito de si próprios e dos outros: os sintomas emocionais/interpessoais observados em minha *Psychopathy Checklist*” (Hare, 2013, p. 71).

Destarte, dentre os sintomas-chave da psicopatia, elencados na área comportamental, têm-se os seguintes: “eloquente e superficial; egocêntrico e grandioso; ausência de remorso ou culpa; falta de empatia; enganador e manipulador; e emoções ‘rasas’” (Hare, 2013, p. 49). Assim, analisando as características supracitadas, percebe-se que as particularidades emocionais do ser humano encontram-se prejudicadas, quando se trata de um psicopata, eis que “[...] concluímos tratar-se de indivíduos carentes dos sentimentos humanos mais puros e que, em razão disso, são profundamente egocêntricos, mentirosos, manipuladores e cruéis” (Abreu, 2021, p. 37). Nesse sentido, tem-se que:

O Fator 1 é definido pelas características nucleares dos traços da personalidade que compõem o perfil prototípico da condição de psicopatia, incluindo superficialidade, falsidade, insensibilidade/crueldade, ausência de afeto, culpa, remorso e empatia (Morana, 2003, p. 43).

De outro lado, a respeito da segunda subdivisão do perfil comportamental do psicopata, a qual trata do seu estilo de vida, está consagrado que este é um indivíduo “[...] caracteristicamente antissocial [...]” (Hare, 2013, p. 48). Desse modo, “além de incorrer em desvios interpessoais, o psicopata apresenta-se à sociedade com um comportamento instável e sem direção, delineado pela sua tendência à violação das normas sociais” (Abreu, 2021, p. 45). Ou seja, somado ao seu desvio sentimental, o portador de psicopatia também apresenta déficit comportamental, de modo que a sua capacidade de viver em sociedade, de forma harmoniosa, reste prejudicada (Abreu, 2021).

Outrossim, as particularidades que distinguem o estilo de vida do indivíduo psicopata dos demais, são aquelas que o definem como “impulsivo; fraco controle do comportamento; necessidade de excitação; falta de responsabilidade; problemas de comportamento precoces; e comportamento adulto antissocial” (Hare, 2013, p. 49). Nessa senda, denota-se que essa subdivisão, caracteriza-se por comportamentos cronicamente instáveis, marcados pela impulsividade e pela antissociabilidade, inclinando-se à conduta socialmente desviante (Morana, 2003).

Percebe-se, então, uma dificuldade dos portadores de psicopatia em adequar-se às regras de convivência social, as quais são básicas e primordiais à vivência em sociedade, o que dificulta a adequada integração desses indivíduos com os demais (Hare, 2013). Assim, Hare denota que “[...] é um estilo de vida cronicamente instável e sem propósito, marcado por violações casuais e flagrantes de normas e expectativas sociais” (Hare, 2013, p. 71).

Por conseguinte, ao analisar os dois fatores que compõe PCL-R, acima mencionados, infere-se que, o que distingue o psicopata dos demais indivíduos que estão à margem das normas sociais, a exemplo dos criminosos, é a junção do estilo de vida desviante das regras da humanidade com a ausência da manifestação dos sentimentos de culpa, remorso e empatia (Hare, 2013). Assim sendo, “o diagnóstico de psicopatia é dado apenas quando há indícios sólidos de que o indivíduo corresponde ao perfil completo, ou seja, tem a maior parte dos sintomas descritos [...]” (Hare, 2013, p. 82). Nessa senda, menciona-se, sobre a conclusão que se dá, a partir da análise dos dois fatores do PCL-R, que:

Se o fator 1 estiver elevado pressupõe-se que a reabilitação do sujeito ser mais problemática, uma vez que este fator mede os traços dimensionais da personalidade relacionados com o comprometimento do caráter. O inverso seria verdadeiro para o Fator 2, uma vez que pontuações elevadas neste fator revelam comportamento antissocial derivado de traços como instabilidade e impulsividade que de alguma forma seriam acessíveis às intervenções medicamentosas (Morana, 2003, p.44).

Destarte, a Classificação de Transtornos Mentais e de Comportamento da CID-10 inseriu a psicopatia, para fins diagnósticos, dentro do conceito do transtorno de personalidade antissocial, juntamente com as personalidades amoral, dissocial, associal, psicopática e sociopática (OMS, 1993). Desse modo, elencou as descrições clínicas do referido transtorno, sendo estas representadas pelas principais características observadas em seus portadores, conforme a seguir exposto:

F60.2 Transtorno de personalidade antissocial

Transtorno de personalidade, usualmente vindo de atenção por uma disparidade flagrante entre o comportamento e as normas sociais predominantes, e caracterizado por:

- (a) indiferença insensível pelos sentimentos alheios;
- (b) atitude flagrante e persistente de irresponsabilidade e desrespeito por normas, regras e obrigações sociais;
- (c) incapacidade de manter relacionamentos, embora não haja dificuldade em estabelecê-los;
- (d) muito baixa tolerância à frustração e um baixo limiar para descarga de agressão, incluindo violência;
- (e) incapacidade de experimentar culpa ou de aprender com a experiência, particularmente punição;
- (f) propensão marcante para culpar os outros ou para oferecer racionalizações plausíveis para o comportamento que levou o paciente a conflito com a sociedade.

Pode também haver irritabilidade persistente como um aspecto associado. Transtorno de conduta durante a infância e a adolescência, ainda que não invariavelmente presente, pode dar maior suporte ao diagnóstico.

Inclui: personalidade (transtorno) amoral, dissocial, associal, psicopática e sociopática (OMS, 1993, p. 199-200).

Ademais, outro instrumento que expôs os critérios diagnósticos da psicopatia, corresponde ao Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais – DSM-V, no qual é novamente englobada como uma espécie dos transtornos de personalidade antissocial (APA, 2014). Assim, nele consta que a personalidade antissocial teria como fator diferenciador “[...] um padrão difuso de indiferença e violação dos direitos dos outros, o qual surge na infância ou no início da adolescência e continua na vida adulta” (APA, 2014, p. 659). Também, aponta como seus principais aspectos a falsidade e a manipulação, discorrendo que:

O transtorno da conduta envolve um padrão repetitivo e persistente de comportamento no qual os direitos básicos dos outros ou as principais normas ou regras sociais apropriadas à idade são violados. Os comportamentos específicos característicos do transtorno da conduta encaixam-se em uma de quatro categorias: agressão a pessoas e animais, destruição de propriedade, fraude ou roubo ou grave violação a regras (APA, 2014, p. 659).

Portanto, infere-se do apresentado neste tópico que, para a concretização de um perfil comportamental conciso e fidedigno do psicopata, mostrou-se essencial o contato direto com esses indivíduos, de forma a analisar, de perto e profundamente, as suas respostas aos estímulos apresentados, com base nas particularidades a eles elencadas. Assim, foi possível relacionar as características comuns mais evidentes nos psicopatas, que formavam a essência desse transtorno, de modo a alcançar um padrão para o reconhecimento dos mesmos em meio à população em geral.

2.2 A IMPUTABILIDADE DO PSICOPATA

Indispensável é, para a penalização do psicopata se dar de forma adequada, vislumbrar em qual campo da imputabilidade insere-se a conduta criminosa desse indivíduo. Dessa forma, necessário analisar se o agente é penalmente imputável, inimputável ou semi-imputável, considerando a condição mental que o acomete, compreendida como “[...] um conjunto de traços de personalidade e também de comportamentos sociais desviantes” (Hare, 2013, p. 40).

Inicialmente, traz-se o conceito do instituto da imputabilidade, que consiste no “[...] conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para lhe ser juridicamente imputada a prática de um fato punível” (Bruno, 1978, p. 39, apud Nucci, 2021, p. 493). Nessa senda, é tido como imputável o sujeito que possui determinadas qualidades relacionadas à higidez mental, previamente determinadas pelo direito, para que a ele seja atribuída uma pena, após o cometimento de crime. Assim, são tratadas como características essenciais à penalização, quais sejam, a habilidade de compreender a atitude praticada e de almejar o seu resultado (Linhares, 1978, apud Abreu, 2021). Desse modo, discorre-se que:

A imputabilidade pode conceituar-se como a aptidão do indivíduo para praticar determinados atos com discernimento. É, portanto, uma condição psicológica. Equivale à capacidade de Direito Penal. Dessa condição psicológica — simples aptidão — pode resultar ou não a responsabilidade. Resultará se não ocorrer uma das variadas causas que afastam a imputação, entre as quais as causas excludentes de antijuridicidade. Pode alguém ser imputável e não responder perante a lei, por ser jurídico o seu procedimento (Garcia, 2010, p. 592).

Destarte, imperioso citar dois requisitos que pressupõem a imputabilidade, sendo um relacionado à sanidade mental, e outro, à maturidade psíquica. Assim, o primeiro equivale à ausência de manifestação de doença mental ou de desenvolvimento mental incompleto ou retardado no indivíduo, possibilitando o reconhecimento da ilicitude do fato por ele praticado (Nucci, 2021). O segundo, por sua vez, corresponde ao alcance da maioridade civil pelo sujeito, ou seja, dezoito anos completos, “[...] significando ter atingido o desenvolvimento físico-mental suficiente para permitir ao ser humano estabelecer relações sociais bem adaptadas, possuindo aptidão para realizar o julgamento crítico do que realiza, distinguindo o lícito do ilícito” (Nucci, 2021, p. 161). Nessa senda:

Pode-se afirmar, de uma forma genérica, que estará presente a imputabilidade, sob a ótica do Direito Penal brasileiro, toda vez que o agente apresentar condições de normalidade e maturidade psíquicas mínimas para que possa ser considerado como um sujeito capaz de ser motivado pelos mandados e proibições normativos (Bitencourt, 2023, p. 233).

Em oposição à imputabilidade, a inimputabilidade, por sua vez, traduz-se pela impossibilidade de atribuir culpa ao indivíduo, quando da prática de atos delituosos, e se estabelece no âmbito de sua personalidade, sendo proveniente de considerável dano em suas faculdades mentais. Assim, mesmo que a sua conduta seja enquadrada em um tipo penal, o agente classificado como inimputável seguirá protegido da aplicação de pena (Garcia, 2010). Desse modo, “pela palavra ‘inimputabilidade’ e suas variantes (o adjetivo ‘inimputável’, por exemplo), entende-se a incapacidade de responsabilização penal do agente — ou seja, incapacidade de culpabilidade” (Garcia, 2010, pp. 590-591).

Tal incapacidade de responsabilização do agente decorre, quando o mesmo já tiver alcançado a maioridade, de doença mental ou de desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Entretanto, para que tais estados mentais sejam capazes de eximir o indivíduo de penalização, é necessário que tenham, no momento do fato, retirado totalmente a sua capacidade de discernimento, ou seja, de avaliar se a conduta por ele praticada constitui crime. Desse modo, o sujeito fica impossibilitado de entender a ilicitude do fato e/ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (Bitencourt, 2023). Nesse sentido, têm-se que:

A falta de sanidade mental ou a falta de maturidade mental podem levar ao reconhecimento da inimputabilidade, pela incapacidade de culpabilidade. Podem levar, dizemos, porque a ausência da sanidade mental ou da maturidade mental constitui um dos aspectos caracterizadores da inimputabilidade, que ainda necessita de sua consequência, isto é, do aspecto psicológico, qual seja, a capacidade de entender ou de autodeterminar-se de acordo com esse entendimento (Bitencourt, 2023, p. 233).

Ainda, intermediariamente à imputabilidade e à inimputabilidade, têm-se a semi-imputabilidade, a qual designa a condição mental do indivíduo cuja conduta se enquadre entre imputável e inimputável. Ou seja, pode-se afirmar que o agente se encontra mentalmente perturbado no momento da prática da ação, ou que é acometido por desenvolvimento mental incompleto/retardado, sendo que tal

circunstância resulta na diminuição de sua capacidade de discernimento, ou no vício da vontade em desempenhar o ato (Nucci, 2021).

Infere-se, em atenção à semi-imputabilidade, que, diferentemente do que ocorre na inimputabilidade, a culpabilidade do indivíduo apenas sofre diminuição, não sendo excluída por completo. Assim, pode-se afirmar que os agentes semi-imputáveis não possuem intacta a capacidade de compreensão da ilicitude do fato praticado, bem como de determinação de acordo com tal entendimento (Bitencourt, 2023). Dessa forma, entende-se aqui que “[...] o agente não tem totalmente eliminada, mas apenas diminuída, sua capacidade de juízo ou auto-determinação” (Garcia, 2010, pp. 604-605). Nessa senda, têm-se que:

Constatando-se a perturbação da saúde mental ou o desenvolvimento mental incompleto ou retardado, capaz de alterar o comportamento do indivíduo, mas sem lhe retirar totalmente o entendimento do caráter ilícito do que faz ou a vontade de se comportar conforme essa compreensão, pode-se considerá-lo criminoso, embora semi-imputável, recebendo pena, porém, diminuída. Em casos particulares, pode o julgador substituir a pena aplicada por medida de segurança, com a finalidade de submetê-lo a tratamento médico (Nucci, 2021, p. 213).

Destarte, menciona-se que o instituto da imputabilidade está objetivamente disciplinado no Código Penal, dos artigos 26 ao 28. Entretanto, a lei brasileira somente prevê as causas que excluem, parcialmente ou totalmente, a imputabilidade da conduta de determinados agentes, quais sejam: a existência de perturbação da saúde mental, de doença mental, ou de desenvolvimento mental incompleto ou retardado, cumulados com a incapacidade (parcial ou total) para entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (Brasil, 1940).

Cabe retomar que, conforme já explicitado na presente monografia, a psicopatia não é compreendida como uma doença mental. Isso porque constatado que a mesma não atinge a esfera da saúde mental do indivíduo, mas sim, a de sua capacidade relacional com os demais, eis que acarreta na impossibilidade de manifestação de sentimento em relação à outrem, como a empatia (Abreu, 2021). Desse modo, não está afetada a psique do psicopata, eis que esse transtorno de personalidade “[...] não provoca qualquer perturbação de ordem psíquica, das perspectivas acerca da realidade ou qualquer outro sintoma ocorrente em transtornos mentais [...]” (Abreu, 2021, p. 186). Nesse sentido, tem-se que:

Os psicopatas não são pessoas desorientadas ou que perderam o contato com a realidade; não apresentam ilusões, alucinações ou a angústia subjetiva intensa que caracterizam a maioria dos transtornos mentais. Ao contrário dos psicóticos, os psicopatas são racionais, conscientes do que estão fazendo e do motivo por que agem assim. Seu comportamento é resultado de uma escolha exercida livremente (Hare, 2013, p. 38).

Outrossim, no tocante ao desenvolvimento mental incompleto ou retardado, cabe explicitar que, nem um nem outro, podem ser atribuídos à psicopatia. Isso porque o primeiro remete à ideia de psique não completamente desenvolvida, e o segundo, à imaturidade psíquica. Assim, consoante já explanado, os psicopatas não possuem qualquer prejuízo intelectual, eis que o referido transtorno antissocial afeta apenas a sua personalidade e o seu comportamento (Abreu, 2021). Nessa senda, entende-se pela aptidão mental do psicopata, conforme segue:

Cleckley (1988) refere que qualquer pessoa que demonstre características de psicopatia não deveria ser considerada como totalmente inválida. É considerado que este defeito, como em outras desordens psiquiátricas, aparece em graus diversos de gravidade, caracterizando-se por impedimentos da personalidade de magnitude variada (Cleckley, 1988, apud Morana, 2003, pg. 10).

Ademais, quanto à perturbação da saúde mental, tem-se que a mesma “não deixa de ser também uma forma de doença mental, embora não retirando do agente, completamente, a sua inteligência ou a sua vontade. Perturba-o, mas não elimina a sua possibilidade de compreensão [...]” (Nucci, 2021, p. 498). Dessa forma, em concordância com o referido anteriormente, entende-se que o psicopata não é acometido de qualquer doença ou perturbação mental, sendo que seus atos são exercidos de livre e espontânea vontade, precedidos de planejamento, e executados de acordo com a convencionalidade que apresentam para si próprio (Abreu, 2021). Inclusive, resta demonstrada a plenitude das faculdades mentais do psicopata, conforme segue:

Os psicopatas enganam e representam muitíssimo bem! Seus talentos teatrais e seu poder de convencimento são tão impressionantes que eles chegam a usar as pessoas com a única intenção de atingir seus sórdidos objetivos. Tudo isso sem nenhum aviso prévio, em grande estilo, doa a quem doer (Silva, 2014, p.17).

Por conseguinte, em relação à capacidade do psicopata de entendimento do caráter ilícito do fato por ele praticado, infere-se que, como consequência de não

manifestar doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado ou, ainda, perturbação da saúde mental, apresenta-se um indivíduo apto a compreender a ilicitude da conduta criminosa (Filho; Morana; Stone, 2006). Nessa senda, “a capacidade de entendimento depende essencialmente da capacidade cognitiva, que se encontra, via de regra, preservada no transtorno de personalidade antissocial, bem como no psicopata” (Filho; Morana; Stone, 2006, p. 77). Em conformidade com o supracitado, têm-se que:

[...] os psicopatas realmente correspondem aos padrões jurídicos e psiquiátricos atuais de imputabilidade. Eles compreendem as regras da sociedade e os significados convencionais do certo e do errado. São capazes de controlar o próprio comportamento, têm consciência das potenciais consequências dos próprios atos. Seu problema é que esse conhecimento com frequência não os impede de ter um comportamento antissocial (Hare, 2013, pp. 150-151).

De mais a mais, no que diz respeito à capacidade de autodeterminação do psicopata, imperioso ressaltar que, apesar de estarem presentes em seu perfil psicológico a impulsividade e o fraco controle comportamental, tais fatores não se apresentam como suficientes para comprometê-la (Hare, 2013). Isso porque “[...] o psicopata direciona a sua conduta a uma finalidade já determinada e tem consciência das suas consequências” (Abreu, 2021, p. 189). Dessa forma, são completamente aptos a resistirem ao impulso interno que os levam ao cometimento do crime, assim como os indivíduos não psicopatas (Abreu, 2021). Nesse sentido, discorre-se que:

[...] o indivíduo reage ao ambiente conforme o percebe, mas, em sendo um psicopata, já o percebe de forma desestruturada devido à escassa disponibilidade afetiva para integrar os fatos. Contudo, esses sujeitos não apresentam a noção do real alterada, ao contrário do que ocorre nos quadros psicóticos ou deficitários. Nos psicopatas, as noções são mais indiferenciadas e ambíguas, consideradas do ponto de vista puramente cognitivo intelectual, mas não há prejuízo significativo do entendimento das situações (Morana, 2003, p. 114).

Entretanto, cabe explicitar a possibilidade de o psicopata apresentar doenças mentais concomitantemente à psicopatia, a exemplo das psicoses, as quais comprometem as faculdades mentais do agente, conforme anteriormente elucidado. Assim, em casos como este, a conduta praticada pelo indivíduo psicopata pode ter a culpabilidade diminuída ou excluída, em razão da associação do referido transtorno

de personalidade à doença mental, sendo esta última a responsável pelo reconhecimento de semi-imputabilidade ou inimputabilidade (Abreu, 2021).

Portanto, evidenciado que a psicopatia, por si só, não é caracterizada por doença mental, além de também não corresponder a desenvolvimento mental incompleto ou retardado, bem como, não comprometer a capacidade de entender o caráter ilícito dos fatos ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, conclui-se que os psicopatas são indivíduos penalmente imputáveis. Isso porque, conforme explanado, a psicopatia não atinge a saúde mental do agente, mas tão somente a sua personalidade, ou seja, o seu modo de ser/sentir para com os demais, sendo os seus atos voluntários e cobertos de racionalidade.

3 O TRATAMENTO JURÍDICO-PENAL DO PSICOPATA NA LEI BRASILEIRA

No presente capítulo, será evidenciada a forma pela qual se dá o tratamento criminal do psicopata em âmbito nacional. Para isso, examinar-se-á as previsões legais acerca do tema, bem como, os entendimentos doutrinários, em vista da carência de regulamentação jurídica sobre a questão. Por fim, será trazido à análise o caso de Francisco da Costa Rocha, popularmente conhecido como “Chico Picadinho”, um psicopata e *serial killer* brasileiro, que, atualmente, encontra-se privado de sua liberdade em razão de interdição civil, mesmo após já ter findado a pena relativa à sua condenação. Desse modo, estudar-se-á a forma de responsabilização penal do psicopata no Brasil, e se a mesma é adequada em relação a suas características psicológicas e comportamentais.

3.1 A PENALIZAÇÃO DO PSICOPATA: LEGISLAÇÃO E DOUTRINA

Cabe referenciar que o Código Penal nada prevê a respeito da psicopatia. Dessa forma, evidencia-se uma lacuna na legislação brasileira, ao passo que deixou de regulamentar acerca da penalização dos indivíduos que integram grande parte da população carcerária, quais sejam, os psicopatas. Mesmo não havendo, no Brasil, estudos quantitativos sobre o tema, Robert. D. Hare constatou que 20% dos detentos e detentas das prisões nos Estados Unidos manifestam psicopatia, sendo estes indivíduos os responsáveis pelo cometimento de 50% dos crimes graves (Hare, 2013).

Ademais, cumulada com a propensão dos psicopatas à atividade criminosa, cabe ressaltar a alta taxa de reincidência criminal entre esse grupo de indivíduos. Em estudo realizado por Hilda Morana com apenados brasileiros, constatou-se que a reincidência no cometimento de crimes é 4,52 vezes maior, quando presente a psicopatia. Desse modo, sendo perceptível a estreita relação entre a psicopatia e o direito penal, resta evidenciada a necessidade deste último trazer previsões específicas quanto à primeira, de forma a possibilitar o tratamento adequado do psicopata na esfera criminal (Morana, 2009). Nesse sentido, têm-se que:

[...] a personalidade e o comportamento dos agressores diagnosticados como psicopatas diferem de modo fundamental dos demais criminosos quanto aos seguintes aspectos: são os responsáveis pela maioria dos crimes violentos em todos os países; iniciam as carreiras criminais em idade precoce; cometem diversos tipos de crimes e com maior frequência que os demais

criminosos; são os que recebem o maior número de faltas disciplinares no sistema prisional; apresentam insuficiente resposta aos programas de reabilitação; e apresentam os mais elevados Índices de reincidência criminal. (Morana, 2003, p. 5).

Em contrapartida à omissão do Código Penal quanto à psicopatia, a Exposição de Motivos da referida Lei, em seu item nº 19, cuidou de tratar, especificamente, sobre os psicopatas. Nela, estava prevista a redução facultativa da pena aos indivíduos que não possuísem total capacidade de culpabilidade. Dessa forma, mencionou que tal previsão visava, em primeiro, plano os “fronteiriços”, os quais definiu como “anormais psíquicos” e “psicopatas” (Brasil, 1940). Nesse viés, o referido documento discorreu que:

19. No parágrafo único do art. 22, é facultada a redução da pena no tocante aos que, "em virtude de perturbação da saúde mental, ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado", não possuíam, no momento da ação, a plena capacidade de entendimento, ou de autodeterminação. O projeto teve em vista, aqui, principalmente, os chamados "fronteiriços" (anormais psíquicos, psicopatas). É conhecida a controvérsia que esses indivíduos suscitam no campo da psiquiatria. Ora são declarados verdadeiramente loucos, e, portanto, irresponsáveis; ora se diz que são apenas semiloucos e reconhece-se a sua imputabilidade restrita; e, finalmente, não falta quem afirme, com indiscutível autoridade, a sua nenhuma identidade com os insanos mentais (Brasil, 1940, pp. 14 -15).

Assim sendo, constatando-se a ambiguidade presente nos entendimentos firmados acerca da imputabilidade do psicopata, inclusive na área da psiquiatria, o legislador do Código Penal de 1940 entendeu por declarar responsável o psicopata, fundado na necessidade de punição do mesmo. Entretanto, conforme supracitado, deixou a critério do juiz, de acordo com a análise do caso concreto, aplicar uma redução de pena, quando o indivíduo apresentasse parcial capacidade de entendimento ou de autodeterminação, em razão de perturbação da saúde mental ou de desenvolvimento mental incompleto ou retardado, sem prejudicar a obrigatoriedade na aplicação da medida de segurança (Brasil, 1940). Nessa senda, discorreu-se que:

Em face da diversidade ou dubiedade dos critérios científicos, o projeto, no interesse da defesa social, só podia tomar um partido: declarar responsáveis os “fronteiriços”, ficando ao prudente arbítrio do juiz, nos casos concretos, uma redução de pena, e isto sem prejuízo da aplicação obrigatória de medida de segurança. Para a adoção de tal critério milita, além disso, uma razão de ordem prática. É preciso reforçar no espírito público a ideia da inexorabilidade da punição. Deixando-se a coberto de pena, quando autores de crimes, os anômalos psíquicos, que vivem no seio do povo, identificados com o

ambiente social, e que o povo, por isso mesmo, não considera irresponsáveis, fica desacreditada a função repressiva do Estado. A fórmula do projeto virá aumentar a certeza geral da punição dos que delinquem, tornando maior a eficiência preventiva da sanção penal, não somente em relação ao *homo typicus*, como em relação aos psicopatas, que são, sem dúvida alguma, intimidáveis (Brasil, 1940, p. 15).

Por conseguinte, debatendo-se a necessidade de atualização da Parte Geral do Código Penal, foi publicada, em 1983, a Exposição de Motivos nº 21, referente à reforma do Código em questão, a qual estabeleceu, em seu item 22, o sistema vicariante de aplicação da pena (Brasil, 1983). O referido sistema, que predomina até os dias de hoje, consiste na possibilidade de aplicação isolada da medida de segurança ou da pena, passando a não ser mais permitida a união de ambas, o que se emprega, também, aos psicopatas/fronteiriços (Nucci, 2021). Nessa senda, o dispositivo legal supracitado abordou que:

[...] prevê o projeto, no parágrafo único, *in fine*, do artigo 26, o sistema vicariante para o semi-imputável, como consequência lógica da extinção da medida de segurança para o imputável. Nos casos fronteiriços em que predominar o quadro mórbido, optará o juiz pela medida de segurança. Na hipótese oposta, pela pena reduzida. Adotada, porém, a medida de segurança, dela se extrairão todas as consequências, passando o agente à condição de inimputável [...] (Brasil, 1983, p. 67).

Assim sendo, com o advento da Lei nº 7.209/1984, a qual concretizou a reforma da Parte Geral do Código Penal, vislumbrou-se a aplicação da medida de segurança apenas aos psicopatas em que predominasse o quadro mórbido, ou seja, a perturbação da saúde mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, sendo que sua ausência acarretaria apenas na redução da pena, quando verificada a perda parcial da capacidade de compreensão da ilicitude do fato ou de autodeterminação (Brasil, 1983). Entretanto, prevaleceu a omissão do Código Penal em relação à psicopatia, eis que continuou disciplinando, tão somente, acerca do instituto da imputabilidade e das causas que a diminuem ou excluem (Brasil, 1940). Dessa forma, está previsto em seu artigo 26, *caput*:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter

ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (Brasil, 1940).

Outrossim, a Lei nº 7.209/1984 acresceu ao Código Penal, no que tange às penas privativas de liberdade, previsão acerca da superveniência de doença mental ao agente que já se encontra recluso. Desse modo, o art. 41 da referida legislação disciplina que “o condenado a quem sobrevém doença mental deve ser recolhido a hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, a outro estabelecimento adequado” (Brasil, 1940). Ademais, frisa-se que a Lei de Execução Penal, em seu art. 183, incluiu a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade pela medida de segurança também ao semi-imputável, quando já iniciado o seu cumprimento, eis que mencionou a perturbação da saúde mental (Brasil, 1984).

Por conseguinte, com a reforma de 1984, também sobreveio o art. 97 do Código Penal, o qual estabeleceu acerca das medidas de segurança¹ a serem aplicadas aos sujeitos inimputáveis (Brasil, 1940). Cabe enfatizar que, estabelecido o sistema vicariante, conforme supracitado, a medida de segurança passou a ser embasada na periculosidade apresentada pelo agente, bem como na sua incapacidade penal, diferentemente da pena, a qual fundamentou-se apenas na culpabilidade (Bitencourt, 2023). Nessa senda, restou definido o seguinte:

Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.

§ 1º - A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 2º - A perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução.

§ 3º - A desinternação, ou a liberação, será sempre condicional devendo ser restabelecida a situação anterior se o agente, antes do decurso de 1 (um) ano, pratica fato indicativo de persistência de sua periculosidade.

§ 4º - Em qualquer fase do tratamento ambulatorial, poderá o juiz determinar a internação do agente, se essa providência for necessária para fins curativos (Brasil, 1940).

¹ A Resolução nº 487 do CNJ instituiu a política antimanicomial do sistema de justiça brasileiro (BRASIL, **Resolução nº 487, de 15 de fevereiro de 2023**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2015232023022863fe60db44835.pdf>. Acesso em: 01 jul. 2024.

Ademais, no tocante ao indivíduo semi-imputável, o art. 98 do Código Penal passou a disciplinar acerca da viabilidade de substituição da pena pela medida de segurança, em caráter subsidiário, seguindo as disposições citadas no artigo anterior da legislação. Referencia-se que o fator determinante para a aplicação da medida de segurança ao semi-imputável, ao invés da pena reduzida, encontra-se em suas condições pessoais, ou seja, deve ser demonstrada a necessidade iminente de tratamento, em decorrência da doença ou perturbação mental (Bitencourt, 2023). Nesse sentido:

Art. 98 - Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º (Brasil, 1940).

No entanto, acerca da disposição legal acima mencionada (art. 98, CP), cabe enfatizar que, inicialmente, é necessário condenar o indivíduo semi-imputável a uma pena diminuída, devidamente determinada, para somente após verificar o cabimento da medida de segurança, que deve ser substituída pela primeira. Desse modo, infere-se que a medida de segurança aplicada ao semi-imputável terá igual duração à pena anteriormente estabelecida, não perdurando por tempo indeterminado, conforme prevê o art. 97 do Código Penal, em seu § 1º, ao inimputável (Bitencourt, 2023). Nesse viés, é estabelecido que:

Mesmo nos casos de semi-imputabilidade, nos quais há possibilidade de aplicação de ambas as respostas punitivas, o magistrado deve optar prioritariamente pela pena (reduzida pela minorante do art. 26, parágrafo único, do Código Penal) e, em casos excepcionais, substituir pela medida de segurança, nos termos do art. 98 do Código Penal (Carvalho, 2020, p. 561).

Ademais, o artigo 99 do Código Penal estabelece, quanto aos direitos do internado, que o mesmo “[...] será recolhido a estabelecimento dotado de características hospitalares e será submetido a tratamento” (Brasil, 1940). Dessa forma, possível pressupor que a medida de segurança é incompatível com o presídio usual, em razão deste último não fornecer o adequado tratamento aos inimputáveis/semi-imputáveis, cabendo nesse caso, inclusive, *habeas corpus*, objetivando-se a cessação do constrangimento (Nucci, 2023, p. 515).

Por conseguinte, o sancionamento da Lei nº Lei 12.403/2011, que alterou o Código de Processo Penal, viabilizou a aplicação da internação provisória em caráter de medida cautelar, em se tratando de crimes cometidos com o emprego de violência ou grave ameaça, tendo como acusados indivíduos inimputáveis ou semi-imputáveis, com propensão a cometê-los novamente (Brasil, 1941). Nesse viés, segue a redação do dispositivo legal:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

(...)

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração (Brasil, 1941).

Ora, percebe-se que o legislador, ao não dispor quaisquer parâmetros para estabelecer a responsabilidade criminal do psicopata, especificamente, deixou ao encargo dos julgadores verificarem, na situação concreta, se o indivíduo psicopata é imputável, inimputável ou semi-imputável. Desse modo, cada juiz detém a incumbência de analisar, caso por caso, se o réu que apresenta psicopatia possui, ou não, perturbação da saúde mental ou doença mental, bem como se tem a capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (Brasil, 1940).

Infere-se que tal liberdade de decisão concedida pelo legislador aos magistrados, cumulada com os desacordos científicos acerca da responsabilidade criminal do psicopata, dá margem para a manifestação de diferentes entendimentos e interpretações. Dessa forma, predominando o caráter subjetivo quanto à penalização do psicopata, tem-se, como consequência, um cenário de incerteza jurídica, o qual abriu espaço aos doutrinadores, para a formulação de suas próprias compreensões sobre o tema (Abreu, 2021).

Destarte, em relação aos entendimentos doutrinários acerca da responsabilidade criminal do psicopata, cabe inferir que estes apresentam divergência. Isso porque a doutrina se divide, majoritariamente, em duas partes, sendo que uma compreende que os psicopatas são indivíduos semi-imputáveis, e a outra, reconhece que a contradição inerente ao tema sucede dos conceitos psiquiátricos, defendendo que caberia apenas ao Juiz decidir pela imputabilidade, semi-imputabilidade ou inimputabilidade, em cada caso concreto (Abreu, 2021).

Adepto à primeira classe de doutrinadores, Cezaro Roberto Bitencourt afirma, ao tratar da semi-imputabilidade, que os borderline estariam situados nessa faixa intermediária, dando enfoque às personalidades psicopáticas (Bitencourt, 2023). Dessa forma, complementa que “esses estados afetam a saúde mental do indivíduo sem, contudo, excluí-la. Ou, na expressão do Código Penal, o agente não é ‘inteiramente’ capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento” (Bitencourt, 2023, p. 238).

Mesmo entendimento possui Guido Arturo Palomba, o qual explana que a semi-imputabilidade seria feita para os borderline, em razão de apresentarem, segundo ele, perturbação da saúde mental (Palomba, 2017). Desse modo, conclui que, “do ponto de vista psiquiátrico-forense, esse entendimento da semi-imputabilidade para o psicopata é pacífico na doutrina dos países ocidentais “[...] geralmente por parcial capacidade de determinar-se de acordo com o entendimento” (Palomba, 2017, p. 76).

De outra banda, concorde com a segunda gama de doutrinadores, Guilherme de Souza Nucci aborda a necessidade de, durante a análise do tratamento jurídico do psicopata, o perito e o juiz serem cautelosos (Nucci, 2023). Dessa forma, descreve, a respeito do transtorno “[...] que não chegam a constituir normalidade, já que se trata de personalidade antissocial, mas também não caracterizam a anormalidade a que faz referência o art. 26” (Nucci, 2023, p. 270).

Ademais, o referido doutrinador pende à compreensão pela imputabilidade do psicopata. Isso porque discorre que os portadores de transtornos da personalidade, nos quais está inserida a psicopatia, quando praticam crimes movidos por suas particularidades, respondem integralmente pelo delito, de forma a receberem sanções penais. Desse modo, não seriam classificados como semi-imputáveis e muito menos como inimputáveis, mas sim, penalmente imputáveis (Nucci, 2021). Nesse sentido:

Os transtornos de personalidade (antissocial, borderline, histriônico, narcisista e paranoide), os transtornos parafílicos (comportamento sexual divergente, causador de problemas a terceiros, apto a gerar impulsos incontroláveis) e os transtornos mentais no momento do parto ou logo após, como já desenvolvido, podem gerar o crime. O autor não é considerado inimputável e, como regra, nem mesmo semi-imputável, responde pelo que faz e recebe a sanção penal (Nucci, 2021, p. 214).

Por conseguinte, Brasileu Garcia apresenta um entendimento diversificado, defendendo que o psicopata poderia ser considerado tanto imputável, inimputável e semi-imputável (Garcia, 2010). Isso porque delinea, acerca de os criminalistas

entenderem pela imputabilidade do psicopata, que “[...] não deixa de ser um anormal, mas a defesa da coletividade reclama que se lhe apliquem penas. E, visivelmente, não o impede a fórmula prescrita no art. 22, ao aludir, de modo expressivo, à total, à absoluta inaptidão para compreender ou orientar-se” (Garcia, 2010, p. 598).

Portanto, é possível inferir que não há, atualmente, segurança jurídica quanto à penalização do psicopata no Brasil. Isso porque, além de a legislação nacional nada versar sobre a psicopatia, os entendimentos doutrinários acerca do tema apresentam consideráveis divergências. Entretanto, os parâmetros conferidos pelo Código Penal ao instituto da imputabilidade viabilizam, em conjunto com conceitos psiquiátricos, a visualização do psicopata como imputável, semi-imputável ou inimputável.

3.2 ANÁLISE DO CASO DE FRANCISCO DA COSTA ROCHA

Visando melhor compreender o tratamento do indivíduo psicopata no sistema jurídico brasileiro de forma prática, traz-se à análise o caso de Francisco da Costa Rocha, popularmente conhecido como “Chico Picadinho”. O apelido a ele atribuído possui relação com seu *modus operandi*, ou seja, o procedimento por ele seguido durante a prática de seus delitos (Filho, 2023), quais sejam, dois assassinatos, seguidos de desmembramento dos corpos das vítimas (Casoy, 2017).

O primeiro crime cometido por Francisco da Costa Rocha se deu em 2 de agosto de 1966, contra Margareth Suida, mulher que havia conhecido naquela noite, em um bar situado em São Paulo. Após horas de conversa, Francisco a convidou para ir até o seu apartamento, dado o interesse por ela despertado. A partir daí, o agente descreve os acontecimentos que se sucederam como *flashbacks* em sua memória. Entretanto, possível simular os fatos ocorridos a partir do laudo pericial nº 14.985/66 (Casoy, 2017).

Desse modo, constatado que Francisco, durante relação sexual mantida com a vítima, procedeu o seu estrangulamento, provocando o desmaio de Margareth, e posteriormente, a sua morte. Após, como tentativa de livrar-se do corpo, começou a mutilá-la (Casoy, 2017). Na perícia feita sob o corpo da vítima, “[...] foram constatadas mutilações generalizadas, evisceração parcial e ferimentos incisos e perfuroincisos” (Casoy, 2017, p. 455).

Com o retorno repentino de sua consciência, Francisco limpou-se rapidamente e compareceu a um jantar que havia marcado com seu amigo de confiança Caio, para

o qual contou a barbárie que havia cometido. Apesar de suplicar que não o entregasse à polícia até que estivesse pronto para confessar o crime, Caio relatou o ocorrido a um conhecido delegado, que, imediatamente, o levou até à delegacia, para denunciar o fato. Assim, Francisco foi preso, no dia 5 de agosto de 1966, sendo condenado a vinte anos e seis meses de reclusão, por homicídio qualificado e destruição de cadáver (Casoy, 2017).

Destarte, após oito anos do cometimento do crime, foi declarada a liberdade condicional de Francisco, em razão de seu bom comportamento. Dessa forma, no parecer formulado pelo Instituto de Biotipologia Criminal, o diagnóstico de personalidade psicopática de Francisco foi afastado, sendo determinado que o agente possuía “personalidade com distúrbio de nível profundamente neurótico” (Casoy, 2017).

Por conseguinte, transcorridos dez anos do primeiro homicídio, em 15 de outubro de 1976, Francisco cometeu o seu segundo assassinato, praticado contra Ângela de Souza da Silva, mulher que também conheceu à noite em um bar. O agente, depois de passar um longo período bebendo com a vítima, por saber que poderia utilizar seu apartamento somente após a saída de seu inquilino, a qual se daria às sete horas da manhã, convidou Ângela para ir até sua residência (Casoy, 2017).

A partir de então, seguiu o mesmo procedimento do crime anterior, de forma que a morte da segunda vítima ocorreu nas mesmas circunstâncias da primeira, bem como a destinação de seu cadáver, com a diferença de que, agora, o havia desmembrado em pedaços miúdos. Algumas das partes do corpo da vítima foram descartadas no vaso sanitário, e outras, em sacos plásticos, os quais foram colocadas em uma mala e em uma sacola, que o agente deixou na sacada de seu apartamento, na intenção de seu inquilino não encontrar as evidências do ato (Casoy, 2017).

No entanto, após Francisco partir do local do fato, em busca de algum conhecido que lhe emprestasse um carro para se livrar das provas do crime, seu companheiro de apartamento retornou, de modo que encontrou a mala e a sacola no terraço. Assim, conectando os vestígios ali presentes com o primeiro homicídio cometido por Francisco, instantaneamente chamou a polícia. O agente, não conseguindo um carro emprestado, retornou a sua residência, avistando, na frente dela, o veículo de remoção de cadáveres. Então, iniciou uma tentativa de fuga com resultado falho, sendo novamente preso em 26 de outubro de 1976 (Casoy, 2017).

No julgamento, foi apresentado um laudo que atestava a sanidade mental de Francisco, considerando-o como semi-imputável e perigoso, em razão de apresentar personalidade psicopática complexa. Dessa forma, foi condenado à pena de prisão, com a duração de vinte e dois anos. Posteriormente, no ano de 1994, com a elaboração de laudo para avaliar a possibilidade de progressão de Francisco para o regime semiaberto, foi obtido o diagnóstico de personalidade psicopática perversa e amoral, sendo recomendado o seu encaminhamento para uma casa de custódia e tratamento, o que foi autorizado, visando seu acompanhamento psiquiátrico (Casoy, 2017).

Outrossim, no ano que Francisco deveria ter sido posto em liberdade (1998), foi ajuizada, pela Promotoria de Taubaté, ação de interdição civil, com fundamento no Decreto nº 24.559/1934, sendo obtida a liminar pleiteada. Cabe frisar que a referida legislação, que dispunha sobre a assistência à pessoa e aos bens dos psicopatas - assim compreendidos naquela época -, e previa a possibilidade de interdição de direitos dos agentes com problemas penais, foi revogada em 1990 (Casoy, 2017).

Assim sendo, o cenário que se apresenta atualmente, é que Francisco segue recolhido junto à Casa de Custódia de Taubaté, sem, entretanto, haver fundamentação jurídica vigente para tal medida, sob a única justificativa de não estar apto a viver em sociedade. Dessa forma, o temor de que cometesse mais crimes similares aos anteriores, fez com que o sistema jurídico brasileiro agisse em desconformidade com a lei, mantendo a prisão penal de Francisco por meio de medida integralmente cível (Casoy, 2017).

Cabe ressaltar que a defesa de Francisco tentou afastar a sua interdição civil, apelando da sentença que a determinou. Sendo negado o recurso de apelação interposto, impetrou-se habeas corpus, que restou indeferido pelo Superior Tribunal de Justiça, em razão de a interdição civil de Francisco não ter relação com a matéria penal. Assim, foi interposto habeas corpus em recurso ordinário ao Supremo Tribunal Federal, que teve negado o provimento, em concordância com a conclusão do STJ (STF, 2003).

Infere-se que a interdição de Francisco foi requerida pelo Ministério Público após já ter sido negada a conversão de sua pena em medida de segurança, ou seja, perceptível que a finalidade da primeira equivale a da segunda. Nessa senda, apesar de uma ser amparada pela legislação civil e outra pela legislação penal, não há dúvida de que Francisco encontra-se internado, principalmente, em razão dos crimes por ele

cometidos. Ora, percebe-se a sua custódia pelo Estado possui direta relação com o direito penal (STF, 2003). Inclusive, a referida afirmação restou corroborada pelo STJ, quando da análise do caso:

Pode-se destacar como principais diferenças entre os institutos que a medida de segurança é instituto penal e é providência tomada após o cometimento de um crime por pessoa insana com o fim de evitar a prática de novo ilícito e de viabilizar seu tratamento. A "interdição com recolhimento a estabelecimento adequado", prevista no art. 1.777 do Código Civil (art. 457, do Código Civil de 1916) também tem por finalidade resguardar a sociedade e o próprio doente, possibilitando-lhe tratamento, porém trata-se de instituto civil que independe de o interditando haver praticado ilícito penal (STF, 2003, p. 3).

Outrossim, destaca-se que Francisco deveria ser mantido provisoriamente no local onde se encontra até os dias atuais, eis que corresponde a uma Casa de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, destinada ao cumprimento de medida de segurança (STF, 2003). Desse modo, a sentença que ensejou a sua interdição previu que “[...] o Juízo prossegue nas diligências de encontrar instituição fechada, própria para o tratamento de distúrbios da personalidade com risco social iminente, apta a recebê-lo e dar-lhe o tratamento médico e assistencial de que carece” (STF, 2003, p. 2).

Ademais, também buscou-se a reversão da sentença que julgou improcedente o pedido de levantamento da interdição que Francisco fora submetido, por meio de recurso de apelação, arguindo-se que o interditando estaria cumprindo, na realidade, pena de prisão perpétua, a qual não possui amparo no ordenamento jurídico vigente. Assim, requereu-se a nomeação de assistente técnico ao perito, para que o réu fosse submetido a novos exames psiquiátricos, com a conversão do julgamento em diligência (São Paulo, 2015).

Entretanto, o Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu que a análise do caso em questão não detinha relação com o Direito Penal, mas sim com o Direito Civil, tendo em vista que a interdição encontra embasamento no segundo, e a medida de segurança, no primeiro (São Paulo, 2015). Desse modo, destacou que a Casa de Custódia de Taubaté, instituição onde Francisco encontra-se recolhido, corresponde à casa psiquiátrica, na qual o interditando ficaria “[...] sob constante vigília, tratamento medicamentoso, aporte psicoterápico e avaliações médicas periódicas [...]” (São Paulo, p. 14, 2015). Nesse sentido, segue a ementa da decisão em questão:

Interdição civil. Homem internado em casa de custódia psiquiátrica. Hipótese legal que não se equipara a medida de segurança (Direito Penal). A interdição civil de doente mental com gravíssima patologia, ainda que prolongada por três décadas, não se iguala a prisão perpétua, a qual diz respeito à privação de liberdade de quem conscientemente pratica ilícito penal e cumpre pena privativa de liberdade superior a trinta anos consecutivos. Situações jurídicas distintas. O direito material ao levantamento de interdição depende, ordinária e necessariamente, da cessação da causa que a determinara (art. 1.186, caput, do CPC c/c art. 1.767, inciso I, do Cód. Civil), ou seja, de prova cabal da sanidade mental e possibilidade real do retorno daquele à vida em coletividade. Interditando conhecido por “Chico Picadinho”. Reincidência em crimes de homicídio qualificado, destruição e ocultação de cadáver. Delitos praticados com impulsos primitivos e crueldade. Diagnóstico médico de personalidade psicopática, perversa, amoral e sádica (CID 10, F 65.5) e transtorno categórico misto. Características duradoura e irreversível. Quadro gravíssimo, de difícil controle e reversão. Terapêutica medicamentosa ou psicoterápica sem resultado prático. Laudos médicos-legais conclusivos. Ausência de impugnação técnica. Prova técnica categórica. Elevada periculosidade e desvio constitutivo. Liberação incabível. Recurso desprovido (TJSP; Apelação Cível 0005327-65.1998.8.26.0625; Relator (a): Rômulo Russo; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 1ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 25/11/2015; Data de Registro: 26/11/2015).

No entanto, quando questionado se a Casa de Custódia de Taubaté seria um local apropriado para o cumprimento da interdição de Francisco, seu advogado respondeu negativamente, revelando que ele nunca teria sido submetido a qualquer terapia, nem mesmo lhe foi administrado medicação alguma, discorrendo que “[...] é um estabelecimento prisional de segurança máxima e é conhecida como “Piranhão”. Não é possível que um interdito civil, como Francisco, permaneça internado nesse presídio” (Casoy, 2017, p. 708). Ademais, lembrou a revolta prisional ocorrida em 18 de fevereiro de 2001, na referida Casa de Custódia, organizada pelo PCC, na qual cinco reclusos sofreram decepção (Casoy, 2017). Nessa senda:

[...] a violência e a desumanidade que representam o cumprimento de medida de segurança no interior dos fétidos manicômios judiciários, eufemisticamente denominados hospitais de custódia e tratamento, exigem uma enérgica tomada de posição em prol da dignidade humana, fundada nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade assegurados pela atual Constituição Federal (Bitencourt, 2023, p. 456).

A partir da análise do caso acima referido, infere-se que o sistema jurídico brasileiro, além de não possuir previsões específicas quanto ao tratamento penal a ser dado ao psicopata, também procede com o mesmo em desconformidade com seus preceitos básicos. Isso porque, conforme laudo pericial apresentado no julgamento de Francisco, foi atestada a sua sanidade mental, ou seja, a ausência de doença ou perturbação da saúde mental, bem como de desenvolvimento mental

incompleto ou retardado, que correspondem às causas de diminuição e de exclusão da imputabilidade (Brasil, 1940).

Ora, apesar de ter sido constatada a plena capacidade mental de Francisco para o crime em julgamento, por meio de documento técnico competente, o mesmo foi considerado semi-imputável, com base na periculosidade por ele apresentada. Entretanto, conforme anteriormente explanado, para o reconhecimento da semi-imputabilidade do indivíduo, é necessário que reste comprovada a diminuição de sua capacidade de discernimento, ou o vício da vontade em desempenhar o ato, cumulada com a pré-existência de perturbação da saúde mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado (Nucci, 2021).

Desse modo, possível averiguar que, apesar de Francisco apresentar periculosidade, a qual é tida como um dos fundamentos da medida de segurança, em razão do seu diagnóstico de personalidade psicopática perversa e amoral, a mesma não basta para declará-lo semi-imputável (Bitencourt, 2023). Além do mais, conforme anteriormente apontado, Francisco encerrou o cumprimento de sua pena no ano de 1988. Ou seja, há quase quatro décadas, segue encarcerado após a extinção da punibilidade do crime por ele cometido (Casoy, 2017).

Destarte, embora alegue-se, para embasar a interdição de Francisco, que a mesma se dá em razão de medida cível, é evidente que a privação de sua liberdade se deve à periculosidade por ele apresentada, após a prática de seus crimes. Ora, pode-se afirmar que a referida interdição apenas está mascarando o encarceramento de Francisco, mesmo após o término da pena, tendo em vista que possui como fundamento precaver a sua reincidência (São Paulo, 2015). Além do mais, há a inobservância do tempo máximo de cumprimento de pena previsto na legislação brasileira, qual seja, 30 anos (Bitencourt, 2023). Nessa senda, segue recorte do acórdão do TJSP:

Na linha das considerações técnicas alinhavadas, não se extrai a necessária certeza de que o recorrente não mais será imbuído do estado psíquico que o motivou a cometer os crimes pelos quais foi condenado. Do contrário, o interditando é reincidente em crimes de homicídio qualificado praticados com requintes de crueldade e perversidade, próprios de personalidade psicopática, grave, duradoura e irreversível, ostentando periculosidade latente. Destarte, em uma apreciação axiológica da matéria trazida à apreciação, opõe-se a liberação do interditando, mesmo após o decurso de mais de trinta (30) anos consecutivos. Deve prevalecer, portanto, a legítima aspiração da sociedade de que não seja exposta a uma situação que provavelmente engendrará novos rompantes de grave violência e cruel agressão à pessoa humana (São Paulo, 2015, p. 12).

Outrossim, a psicopatia não corresponde a uma doença mental, nem mesmo pode ser compreendida como perturbação da saúde mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, eis que não atinge o psiquismo do indivíduo, mas sim a sua personalidade. Desse modo, estariam excluídas as causas que ensejam a necessidade de tratamento especial do acusado, ligadas ao reconhecimento de sua inimputabilidade ou semi-imputabilidade (Abreu, 2021).

Ademais, conforme evidenciado quando da análise do perfil comportamental do psicopata, o mesmo apresenta falha de aprendizado com as experiências vivenciadas (Cleckley, 1988). Dessa forma, pode-se afirmar as abordagens terapêuticas não alcançam resultados, quando aplicadas nesse grupo de indivíduos, em razão da impossibilidade em tratar valores de cunho ético e moral, os quais se encontram comprometidos. Assim, o que foi concluído por alguns estudiosos, é que a psicopatia não é passível de tratamento, qualquer que seja a terapia (Fiorelli; Mangini, 2024).

Inclusive, de acordo com Robert D. Hare, os tratamentos terapêuticos, quando aplicados aos psicopatas, além de não trazerem benefícios, pioram o quadro por eles apresentados. Isso porque, a partir da terapia, o psicopata aprimora a sua capacidade de manipulação, passa a racionalizar o seu comportamento social desviante e a melhor compreender a vulnerabilidade das pessoas não-psicopatas. Dessa forma, infere-se que o psicopata se utiliza dos tratamentos especiais para a finalidade oposta dos mesmos (Hare, 2013). Nesse sentido:

[...] podemos dizer que os psicopatas geralmente são pessoas satisfeitas consigo mesmas e com seu cenário interior, por mais que pareçam frios ao observador de fora. Eles não veem nada de errado em seu modo de ser, experimentam pouca aflição pessoal e acham o próprio comportamento racional, gratificante e satisfatório; nunca olham para trás com arrependimento nem para a frente com preocupação. Eles se percebem como seres superiores em um mundo tão hostil, no qual os outros são concorrentes na luta por poder e recursos. Pensam que é legítimo manipular e enganar os demais a fim de garantir os próprios “direitos”, e suas interações sociais são planejadas a fim de superar a malevolência que veem nos outros. Diante dessas atitudes, não causa surpresa que o propósito da maioria das abordagens terapêuticas nunca seja alcançado nos casos que envolvem psicopatas (Hare, 2013, pp. 200-201).

Outrossim, pode-se dizer que o vivenciado por Francisco remete ao extinto sistema duplo binário de aplicação da pena, no qual era permitida a condenação do agente à pena privativa de liberdade e à medida de segurança, de forma conjunta.

Isso porque Francisco, após cumprir a sua pena em regime fechado e semiaberto, foi encaminhado à Casa de Custódia de Taubaté, a qual, conforme anteriormente explanado, tem a finalidade de abrigar inimputáveis e semi-imputáveis no período de sua internação (Casoy, 2017). Nesse sentido, Cezar Roberto Bitencourt discorre que:

Na prática, a medida de segurança não se diferenciava em nada da pena privativa de liberdade. A hipocrisia era tão grande que, quando o sentenciado concluía a pena, continuava, no mesmo local, cumprindo a medida de segurança, nas mesmas condições em que acabara de cumprir a pena. Era a maior violência que o cidadão sofria em seu direito de liberdade, pois, primeiro, cumpria uma pena certa e determinada, depois, cumpria outra “pena”, esta indeterminada, que ironicamente denominavam medida de segurança (Bitencourt, 2023, p. 453).

Além do mais, Salo Carvalho critica a lacuna constitucional em relação à ilimitação temporal da medida de segurança, que coloca como término o momento de declaração da cessação da periculosidade, de forma judicial. Desse modo, se estaria permitindo a manutenção perpétua do acusado sob a custódia do Estado, em razão do cometimento de crimes (Carvalho, 2020). Ora, assim como discorrido anteriormente, apesar de Francisco teoricamente não estar cumprindo pena, na prática, não há evidente diferenciação entre sua interdição e a prisão em regime fechado, eis que se encontra recolhido, justamente, em razão da periculosidade por ele apresentada (Casoy, 2017). Nessa senda, têm-se que:

Lacunas desta ordem acarretam, na realidade manicomial brasileira, a possibilidade de imposição de sanção perpétua aos usuários do sistema de saúde mental que incorreram em condutas previstas como delito, dentre outras limitações de direitos que não alcançam os imputáveis. Logicamente que a jurisprudência tem avançado no sentido de assegurar aos inimputáveis um tratamento isonômico, alcançando-lhes os direitos garantidos aos imputáveis, sobretudo após o advento da Lei de Reforma Psiquiátrica (Lei n. 10.216/2001), que impõe aos Poderes constituídos o dever de criar mecanismos de desinstitucionalização das pessoas em regime manicomial. No entanto, a ausência de princípios explícitos enfraquece sobremaneira o estatuto jurídico de garantias dos inimputáveis, situação que, na prática, legitima inúmeros excessos e violações de direitos. (Carvalho, 2020, p. 293).

De outra banda, também restou averiguado, a partir do estudo do perfil comportamental do psicopata, que o mesmo apresenta a “incapacidade de experimentar culpa ou de aprender com a experiência, particularmente punição” (OMS, 1993, p. 200). Desse modo, pode-se observar que a pena privativa de liberdade também não surte efeitos quando aplicada aos psicopatas, eis que restaria

prejudicado o caráter educativo das mesmas (Hare, 2013). Nessa senda, Robert D. Hare menciona a respeito de Cleckley:

Ele observou que, na cadeia ou na prisão, o psicopata costuma usar suas consideráveis habilidades sociais para persuadir o juiz de que ele, na verdade, devia estar em um hospital para doentes mentais. Uma vez no hospital, onde ninguém quer saber dele, pois é muito disruptivo, põe em prática suas habilidades para conseguir a soltura (Hare, 2013, p. 43).

Ademais, cabe ressaltar que, na prática, os psicopatas que recebem pena privativa de liberdade, conseguem enganar os agentes do sistema penitenciário e judiciário, com suas habilidades de manipulação. Assim, com um bom comportamento no presídio, tentam transparecer sujeitos bem-intencionados e confiáveis, até obterem a desejada progressão de regime, para, então, descumprirem as determinações do Tribunal. Ora, esses indivíduos, nem mesmo sob supervisão da justiça, seguem as normas a eles impostas (Hare, 2013).

Todavia, mesmo constatando-se que tanto a medida de segurança quanto a pena privativa de liberdade são ineficazes em relação ao psicopata, na atualidade, nota-se a tendência de aplicação de métodos punitivos e repressivos em primeiro lugar, em relação às abordagens psicológicas. Dessa forma, perceptível o reconhecimento da dificuldade do psicopata em submeter-se a tratamentos terapêuticos e apresentar evolução a partir dos mesmos, passando-se a direcioná-lo ao sistema penal, ainda que não alcance a reeducação almejada (Fiorelli; Mangini, 2024).

Destarte, Nestor Sampaio Penteado Filho enfatiza a importância da observação das tendências à psicopatia desde a pré-adolescência do indivíduo, que se demonstram por meio de traços comportamentais, os quais podem se tornar imutáveis, se não controlados prontamente, como egoísmo, agressividade, apatia, falta de sinceridade, manipulação e irresponsabilidade (Filho, 2023). Assim, o autor supracitado menciona que “[...] emerge de suma importância a atuação multidisciplinar do Poder Público, principalmente nas áreas de educação, saúde, segurança e justiça, com vistas à prevenção primária de ações de criminosos psicopatas violentos” (Filho, 2023, p. 89).

Portanto, com a exposição do caso de Francisco Costa Rocha, e das discussões que o mesmo enseja, percebe-se que o sistema jurídico brasileiro não está suficientemente munido para tratar, de forma adequada, os indivíduos portadores de

psicopatia, na esfera penal. Isso porque, em decorrência da ausência de legislação regulamentando como deve se dar o tratamento penal do psicopata, considerando o seu perfil comportamental, o aparato punitivo do Estado age, muitas vezes, em inobservância da lei, tendo em vista o alto grau de periculosidade e probabilidade de reincidência que esses indivíduos apresentam.

CONCLUSÃO

O presente trabalho de curso discorreu acerca da responsabilidade criminal do psicopata no ordenamento jurídico brasileiro. Seu desenvolvimento se deu pela análise do indivíduo portador de psicopatia, a partir dos conceitos psiquiátricos e das previsões do Código Penal e Processual Penal, com o fim de verificar se o psicopata é um indivíduo imputável, semi-imputável ou inimputável, bem como, se o tratamento penal a ele conferido é adequado, em vista de seu perfil comportamental. Para tanto, invocou-se o Direito Penal, à luz dos enfoques psicológico e sociológico.

Destarte, conforme evidenciado no decorrer da presente pesquisa, os psicopatas constituem considerável parcela da população carcerária, tendo em vista que as características por eles apresentadas são ensejadoras à prática de crimes. Isso porque a falta de controle de sintomas como apatia, irresponsabilidade, falta de remorso, necessidade de excitação e incapacidade de aprendizado com as experiências, resultam em um indivíduo completamente insubordinado às normas sociais.

Assim, demonstrada a estreita relação entre a psicopatia e o Direito Penal, infere-se ser imprescindível que este último traga previsões específicas acerca do indivíduo psicopata, visando o seu adequado tratamento na esfera jurídica. A ausência de legislação penal que verse sobre a responsabilidade criminal do psicopata dá causa à insegurança jurídica acerca do tema, ante os diversos entendimentos discutidos, inclusive no âmbito da psiquiatria.

Outrossim, a monografia em questão possui como objetivo geral verificar se os psicopatas são penalmente imputáveis, semi-imputáveis ou inimputáveis, bem como se o tratamento que o sistema penal brasileiro proporciona a esses indivíduos é eficaz. Para alcançá-lo, foram traçados os seguintes objetivos específicos: contextualizar historicamente a psicopatia, de forma a apresentar os conceitos a ela atribuídos ao longo do tempo; verificar se os portadores de psicopatia são penalmente imputáveis, semi-imputáveis ou inimputáveis, trazendo à pesquisa a análise de seu perfil comportamental; e averiguar se o tratamento proporcionado a esses indivíduos pelo

sistema penal brasileiro é eficaz, ou não, a partir das previsões legais e interpretações doutrinárias, bem como do estudo do caso de Francisco da Costa Rocha.

Assim sendo, inicialmente, discorreu-se acerca do significado do termo “psicopatia”, bem como de seus principais sinônimos, quais sejam, “sociopatia” e “transtorno de personalidade antissocial ou dissocial”. Além disso, diferenciou-se a psicopatia de termos com as quais é confundida, como “psicose” e “psicótico”. Desse modo, basicamente, foi possível constatar que psicopatia consiste em um transtorno comportamental, que afeta a personalidade do indivíduo e, principalmente, a sua capacidade relacional com os demais, restando prejudicada a sua vivência em harmonia com a sociedade.

Após, cuidou-se de abordar a evolução histórica dos estudos relacionados à psicopatia. Dessa forma, estabeleceu-se o momento no qual os psiquiatras iniciaram as análises acerca desse transtorno, que não levava seus portadores ao delírio, mas afetava profundamente a sua moralidade, que corresponde ao século XIX. Assim, evidenciaram-se as diversas conceituações terminológicas dadas à psicopatia ao longo do tempo, que visavam traduzir o comportamento apresentado pelo psicopata, a exemplo de “mania sem delírio”, “improbidade”, “fraqueza moral”, “insanidade moral”, “depravação natural” e “personalidades psicopáticas”.

Ademais, deu-se enfoque às justificativas apresentadas pelos profissionais da psiquiatria ao comportamento dos psicopatas. Nessa senda, enfatiza-se o estudo elaborado por Cesare Lombroso, o qual atribuiu como causa da psicopatia os traços fisionômicos e frenológicos apresentados pelo indivíduo. Desse modo, o estudioso supracitado entendeu que a psicopatia estaria ligada, primordialmente, a fatores endógenos, sendo que os exógenos apenas seriam motivadores ao cometimento de crimes.

Por conseguinte, foi trazido à análise o perfil comportamental do psicopata, que descreve as principais características apresentadas pelo mesmo, e visa facilitar o diagnóstico da psicopatia. Assim, a partir de análises clínicas, em 1988, o psiquiatra Hervey Cleckley elaborou a primeira lista de critérios objetivos capazes de diagnosticar um psicopata, assinalando, dentre eles, a inteligência, a ausência de delírios, a falta de nervosismo, a insensibilidade, a falsidade, a falta de remorso, a falha de aprendizado com a experiência e o egocentrismo.

Após, o perfil comportamental do psicopata elaborado por Cleckley foi aprimorado por Robert D. Hare, psicólogo na *British Columbia Penitentiary*, por meio

de entrevistas realizadas com os detentos, junto da análise de suas respectivas fichas criminais, em 1990. Desse modo, foi criada a *Psychopathy Checklist-Revised* (Avaliação de Psicopatia). O referido teste é dividido em duas partes, quais sejam: a) a análise dos traços emocionais e interpessoais característicos da psicopatia; e b) o exame do estilo de vida instável e antissocial do psicopata. Por meio desse instrumento, foi possível a medição e o diagnóstico da psicopatia, de forma objetiva e assertiva.

Em seguida, abordou-se acerca da esfera da imputabilidade na qual encontram-se os psicopatas, quais sejam, imputável, inimputável ou semi-imputável. Assim, evidenciado que a psicopatia não corresponde à doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, descartou-se a inimputabilidade, tendo em vista que os seus portadores possuem intactas as faculdades mentais. Ademais, quanto à semi-imputabilidade, também verificado que não abarca os psicopatas, eis que os mesmos não apresentam perturbação da saúde mental, a qual corresponde a uma espécie de doença mental, que retira parcialmente as capacidades de entendimento e autodeterminação do agente. Entretanto, estas últimas seguem intactas nos psicopatas, que exercem seus atos com pleno livre-arbítrio.

Por conseguinte, quando da análise da imputabilidade, verificou-se ser esta a esfera na qual se enquadram os psicopatas. Isso porque, os mesmos possuem preservadas a habilidade de compreensão da ilicitude do ato praticado e de almejar o seu resultado, as quais correspondem aos pressupostos da imputabilidade. Desse modo, conforme constatado no decorrer da pesquisa, os psicopatas possuem plena higidez mental para lhe ser imputada a prática de um crime.

Destarte, foram trazidas à análise as previsões legais acerca da responsabilidade criminal do psicopata. Assim, possível inferir que a legislação penal brasileira não menciona, especificamente, a psicopatia. Dessa forma, apenas delimita as causas que diminuem ou excluem a responsabilidade criminal do agente, quais sejam, a semi-imputabilidade e a inimputabilidade.

Em primeiro momento, o Código Penal estabeleceu, em sua Exposição de Motivos (1940), especificamente, que a semi-imputabilidade se destinaria aos “fronteiriços”, que beiravam entre a imputabilidade e a inimputabilidade, incluindo, nesse conceito, os psicopatas. Isso se deve em razão de, naquele tempo, não se

saber ao certo se os psicopatas eram lúcidos, eis que o seu comportamento não era idêntico ao dos demais indivíduos, mas também não apresentavam sinais de loucura.

A partir daí, não foi desenvolvida mais nenhuma previsão legal específica acerca da psicopatia, fato que abriu espaço para a formulação de diversos entendimentos doutrinários. Assim, percebe-se que a doutrina majoritária se divide em duas categorias, sendo que a primeira entende pela semi-imputabilidade do psicopata, em concordância com a concepção da doutrina Ocidental acerca do tema, e a segunda, reconhece que a contradição inerente ao tema sucede dos conceitos psiquiátricos, defendendo que caberia apenas ao Juiz decidir, em cada caso concreto.

Entretanto, constatou-se que alguns doutrinadores entendem pela imputabilidade do psicopata, a exemplo de Guilherme de Souza Nucci, que defende que os psicopatas deveriam responder pelo crime cometido, recebendo a correspondente sanção penal. Desse modo, averiguou-se a instabilidade jurídica que permeia sobre a responsabilidade criminal do psicopata, tendo em vista a lacuna legal quanto ao tema, bem como, a variedade de entendimentos doutrinários consolidados.

Por fim, visando uma melhor compreensão da responsabilidade criminal do psicopata em âmbito nacional, foi trazido à análise o caso de Francisco da Costa Rocha, um psicopata e *serial killer* brasileiro, que cometeu dois homicídios entre os anos de 1966 e 1976. Em seu julgamento, Francisco foi declarado semi-imputável, constatando-se a sua sanidade mental por meio de laudo pericial, mas predominando a sua periculosidade à sociedade. Desse modo, indeferida a substituição da pena pela medida de segurança, Francisco cumpriu pena privativa de liberdade com duração de 22 (vinte e dois) anos.

Após o término do cumprimento de sua pena, ao invés de ter sido posto em liberdade, Francisco foi interdito civilmente, em razão de Ação de Interdição ajuizada pela Promotoria de Taubaté, com fundamento na periculosidade apresentada pelo indivíduo. Assim, Francisco foi encaminhado à Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté, instituição destinada ao cumprimento de medida de segurança por inimputáveis e semi-imputáveis.

A permanência de Francisco na referida Casa de Custódia deveria ser temporária, até que fosse encontrado local adequado para o cumprimento da interdição, conforme estabelecido na sentença que a determinou. Entretanto, Francisco encontra-se no mesmo lugar, até os dias atuais, transcorridos quase quatro décadas do término de sua pena. Infere-se que a Casa de Custódia de Taubaté não

muito difere das prisões usuais, e que Francisco não recebe qualquer tratamento especial.

Ora, percebe-se que, apesar de Francisco encontrar-se encarcerado em razão de medida cível, as causas que ensejaram a sua interdição possuem natureza penal, diretamente ligadas aos crimes por ele cometidos. Ou seja, a interdição a ele imposta mascara a tentativa do Estado em manter o indivíduo privado de sua liberdade, mesmo após o término de sua pena privativa de liberdade.

Destarte, em relação ao problema que a pesquisa em tela buscou elucidar, infere-se que o mesmo consiste no seguinte questionamento: o ordenamento jurídico brasileiro está suficientemente munido para proporcionar o adequado tratamento do indivíduo psicopata na esfera penal? Ademais, as hipóteses ensejadas pelo problema da presente pesquisa consistem nas seguintes afirmativas: 1) o ordenamento jurídico brasileiro está suficientemente munido para tratar os indivíduos portadores de psicopatia de forma adequada; e 2) o ordenamento jurídico brasileiro não está suficientemente munido para tratar os indivíduos portadores de psicopatia de forma adequada.

Outrossim, com o desenvolvimento da presente monografia, foi possível constatar que o ordenamento jurídico brasileiro não está suficientemente munido para tratar o indivíduo portador de psicopatia de forma adequada, refutando-se a primeira hipótese e confirmando-se a segunda. Isso porque, após ser atestada a psicopatia do agente, não há previsão legal específica quanto ao seu tratamento na esfera criminal.

Desse modo, cabe ao juiz, quando da análise do caso concreto, interpretar se ao psicopata assiste alguma das causas de diminuição ou de exclusão da culpabilidade, quais sejam, a inimputabilidade e a semi-imputabilidade. Infere-se que os entendimentos doutrinários acerca do tema também apresentam ambiguidade, constatando-se uma incerteza jurídica em relação à questão.

Ademais, após a condenação do agente psicopata, não há qualquer forma diferenciada de cumprimento da pena, tendo o mesmo de dividir o espaço com os não psicopatas, o que pode ser prejudicial a estes últimos, em vista da alta capacidade de manipulação dos primeiros. Ainda, se determinada a conversão de sua pena em medida de segurança, o cumprimento da mesma se dá em Casas de Custódia, que não muito se diferenciam dos presídios usuais, também em contato com os demais indivíduos.

De outra banda, infere-se que as modalidades de cumprimento de pena/internação previstos no ordenamento jurídico brasileiro são ineficazes aos psicopatas. Isso porque, as abordagens terapêuticas não são capazes de alcançar esses indivíduos, tendo em vista a incapacidade de aprenderem com a experiência, bem como, não admitem que possuem desvios comportamentais, ante o seu egocentrismo. Aliás, a pena privativa de liberdade também não gera resultados aos psicopatas, eis que os mesmos não aprendem com a punição, restando comprometido o caráter educacional dessa medida.

Portanto, conclui-se que o ordenamento jurídico brasileiro não está suficientemente munido para proporcionar um adequado tratamento penal ao psicopata, eis que, além de não conter previsões específicas quanto aos referidos indivíduos, as modalidades de cumprimento de pena/internação existentes não geram resultados a eles, devido ao seu perfil comportamental. Desse modo, constata-se a necessidade de apreciação de formas diferenciadas de tratamento penal aos psicopatas, visando a proteção dos não psicopatas em cumprimento de pena/internação, bem como, a não violação dos princípios básicos do Direito Penal.

REFERÊNCIAS

ABREU, Michele O. de. **Da imputabilidade do psicopata**. 2ª Ed., ver., atual. e ampl.- Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

ASSOCIAÇÃO Psiquiátrica Americana (APA). **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais: DSM-5** / [American Psychiatric Association; tradução: Maria Inês Corrêa Nascimento... et al.]; revisão técnica: Aristides Volpato Cordioli... [et al.]. – 5. ed. – Dados eletrônicos. – Porto Alegre: Artmed, 2014. Disponível em: <https://www.institutopebioetica.com.br/documentos/manual-diagnostico-e-estatistico-de-transtornos-mentais-dsm-5.pdf>. Acesso em: 03 abr. 2024.

BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de direito penal: parte geral** (arts. 1º a 120). v.1. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553627109. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627109/>. Acesso em: 19 out. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 04 set. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 13 mai. 2024.

BRASIL. **Exposição de motivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-exposicaodemotivos-pe.pdf>. Acesso em: 18 out. 2023.

BRASIL. **Exposições de motivos nº 2011 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: <file:///C:/Users/evyno/Downloads/1983%20RSP%20ano40%20v111%20n2%20Abr-Jun%20p.64%20-%20102.pdf>. Acesso em: 19 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 15 mai. 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 82.924-4/SP**. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence, 2003. Órgão Julgador: Primeira Turma. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=102880>. Acesso em: 23 mai. 2024.

BRUCATO, Gary; STONE, Michael H. **Cruel: índice da maldade** / Michael H. Stone, Gary Brucato; tradução de Paulo Cecconi. – Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2023.

CARVALHO, Salo de. **Penas e Medidas de Segurança no Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2020. E-book. ISBN 978655592122. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978655592122/>. Acesso em: 14 mai. 2024.

CASOY, Ilana. **Arquivos serial killers: Louco ou cruel? E Made in Brazil** / Ilana Casoy. - - Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2017.

CLECKLEY, Harvey. **The mask of sanity**. 5. Ed. St. Louis: Mosby; 1988. Disponível em: <https://gwern.net/doc/psychology/personality/psychopathy/1941-cleckley-maskofsanity.pdf>. Acesso em: 12 out. 2023.

FIORELLI, José O.; MANGINI, Rosana Cathya R. **Psicologia Jurídica**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559775569. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559775569/>. Acesso em: 18 mai. 2024.

FILHO, Elias Abdalla; MORANA, Hilda C. P.; STONE, Michael H. **Transtornos de personalidade, psicopatia e serial killers**. Rio de Janeiro: Rev. Bras. de Psiquiatr., 2006; 28 (Supl. II): S74-9; Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbp/a/mFz4QLyYLQDpwcXBM7phzd/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 17 out. 2023.

FILHO, Nestor Sampaio P.; GIMENES, Eron V. **Manual de criminologia**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626829. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626829/>. Acesso em: 11 out. 2023.

GARCIA, Basileu. **Instituições de direito penal**. 7ª Ed., atualizada e revisada. São Paulo: Saraiva, 2010. Disponível em: https://www.academia.edu/27130121/INSTITUI%C3%87%C3%95ES_DE_DIREITO_PENAL_BASILEU_GARCIA_pdf. Acesso em: 19 out. 2023.

HARE, Robert D. **Sem consciência**. Porto Alegre: Grupo A, 2013. E-book. ISBN 9788565852609. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788565852609/>. Acesso em: 09 out. 2023.

HENRIQUES, R.P. **De H. Cleckley ao DSM-IV-TR: a evolução do conceito de psicopatia rumo à medicalização da delinquência**. Revista Latinoamericana de Psicopatologia Fundamental, São Paulo, v. 12, n. 2, p. 275-302, jun. 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rlpf/a/5LNc537y53fc78vhYDRHffN/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 30 mar. 2024.

MORANA, Hilda Clotilde Penteadó. **Identificação do ponto de corte para a escala PCL-R (Psychopathy Checklist Revised) em população forense brasileira: caracterização de dois subtipos de personalidade; transtorno global e parcial**. 2003. Tese (Doutorado em Psiquiatria) - Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003. Disponível em:

<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/5/5142/tde-14022004-211709/publico/HildaMorana.pdf>. Acesso em: 2024-03-09.

MORANA, Hilda Clotilde Penteado. **Reincidência criminal: é possível prevenir?** De jure: revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, n. 12, 2009. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/28054/reincidencia_criminal_possivel_prevenir.pdf. Acesso em: 18 out. 2023.

NUCCI, Guilherme de S. **Criminologia**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559641437. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559641437/>. Acesso em: 13 abr. 2024.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Penal - Parte Geral - Vol. 1**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559642403. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642403/>. Acesso em: 14 out. 2023.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Direito Penal. Volume Único**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646630. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646630/>. Acesso em: 19 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO Mundial de Saúde (OMS). **Classificação de Transtornos mentais e de Comportamento da CID-10: Descrições Clínicas e Diretrizes Diagnósticas – Coord. Organiz. Mund. Da Saúde**; trad. Dorgival Caetano. – Porto Alegre: Artemed, 1993. Disponível em: <https://blogpsicologiablog.wordpress.com/wp-content/uploads/2011/09/magali-cid-10.pdf>. Acesso em: 03 abr. 2024.

PALOMBA, Guido A. **Insania furens: casos verídicos de loucura e crime**. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. E-book. ISBN 9788547219994. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547219994/>. Acesso em: 19 out. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP. **Apelação nº 0005327-65.1998.8.26.0625**. Relator: Rômulo Russo - 7ª Câmara de Direito Privado, 2015. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=9017994&cdForo=0>. Acesso em: 22 mai. 2024.

SCHECHTER, Harold. **Serial Killers, anatomia do mal** / Harold Schechter; tradução de Lucas Magdiel. - - Rio de Janeiro : DarkSide Books, 2013.

SHINE, Sidney Kiyoshi. **Psicopatia. Clínica psicanalítica**. 3. ed. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2005. Disponível em: https://books.google.com.br/books?id=TvuB_5gJnTQC&printsec=frontcover&hl=pt-BR#v=onepage&q&f=false. Acesso em: 11 out. 2023.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado** / Ana Beatriz Barbosa Silva. – 2. ed. – São Paulo: Globo, 2014. Disponível em: file:///C:/Users/evyno/Downloads/Mentes%20perigosas_%20o%20psicopata%20mora%20ao%20lado.pdf. Acesso em: 16 out. 2023.